



**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO** ..... 1

Pautas..... 1

Atas..... 1

Acórdãos..... 1

**SECRETARIA DA 1ª CÂMARA** ..... 1

Pautas..... 2

Atas..... 2

Acórdãos..... 2

**SECRETARIA DA 2ª CÂMARA** ..... 8

Pautas..... 8

Atas..... 8

Acórdãos..... 8

**ATOS DE RELATORIA** ..... 8

Conselheiro NESTOR BAPTISTA ..... 8

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO ..... 8

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ..... 8

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA ..... 11

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL ..... 11

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO ..... 13

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES ..... 13

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA ..... 16

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO ..... 16

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA ..... 16

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO ..... 18

**CORREGEDORIA-GERAL** ..... 18

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar ..... 18

**OUIDORIA DE CONTAS** ..... 18

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**..... 18

**INSTITUTO RUI BARBOSA** ..... 18

**ATOS DIVERSOS**..... 18

Resenhas de Distribuição ..... 18

Editais ..... 19

Despachos ..... 19

Informações ..... 20

Atos de Alerta Municipais ..... 21

Relatório de Gestão Fiscal ..... 21

**ATOS NORMATIVOS** ..... 21

**COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO** ..... 21

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA** ..... 21

Despachos ..... 21

Termo de Ajuste de Gestão ..... 22

Portarias..... 22

**LICITAÇÕES E CONTRATOS**..... 23

**COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020** ..... 24

Tribunal Pleno ..... 24

Primeira Câmara ..... 24

Segunda Câmara ..... 24

Corregedoria-Geral ..... 24

Ministério Público de Contas ..... 24

Conselheiros – Diretores de Gabinete ..... 24

Auditores – Coordenadores de Gabinete ..... 24

Inspetorias de Controle Externo ..... 24

Administrativo..... 24

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

**Pautas**

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

**Atas**

Sem publicações

**Acórdãos**

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as **SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA** serão realizadas preferencialmente às **SEGUNDAS-FEIRAS**, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as **SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA** serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."



## Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 361491/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI, SANDRA LUIZA MACHADO

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, ISABELLA CHICONATO MAIA KOTSIFAS, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2278/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de declaração. Procedência Parcial. Apenas para acrescentar a fundamentação sobre a tese do suposto enriquecimento sem causa pela Administração Pública, sem atribuição de efeito infringente.

Tratam os autos dos embargos de declaração, opostos pelo senhor Antônio Maciel Machado, da decisão contida no Acórdão nº 836/20 – Primeira Câmara (peça 127), que entendeu pela irregularidade de suas contas, sancionando o embargante, de forma solidária, com o dever de ressarcimento de R\$ 1.611.785,32 (um milhão, seiscentos e onze mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos) em razão das despesas com pessoal e encargos não comprovadas; de R\$602.815,03 (seiscentos e dois mil, oitocentos e quinze reais e três centavos) em razão da realização de despesas a título de "custos operacionais" e "taxa administrativa" sem comprovação; de R\$ 140.577,09 (cento e quarenta mil, quinhentos e setenta e sete reais e nove centavos) em razão da realização de despesas não comprovadas a título de rescisão e multa do FGTS rescisório; de R\$1.540.238,16 (um milhão, quinhentos e quarenta mil, duzentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos) em razão da ausência de comprovação das despesas a título de "Pagamento de Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica" e "Retenção INSS sobre Nota Fiscal"; e de R\$ 25.389,08 (vinte e cinco mil, trezentos e oitenta e nove reais e oito centavos) em razão da ausência de comprovação da devolução do saldo da parceria.

O recorrente alega, em síntese, que haveria omissão da decisão, na medida em que ela não se manifestou sobre a tese de enriquecimento sem causa pela Administração Pública (...) "o acórdão, respeitosamente, não se manifestou sobre a tese de enriquecimento sem causa pela Administração Pública, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (ex vi do art. 884 do CC). É que, apesar das inconstâncias narradas, inexistem provas de que o serviço não foi prestado. Conforme já decidiu o STJ, "a prova da existência do dano efetivo constitui pressuposto ao acolhimento da ação indenizatória". Mutatis mutandis, a condenação pelo TCE somente poderia recair sobre o valor real do efetivo dano, que no caso não há." (...). destaquei.

Também alega que a decisão seria omissa, pois não teria indicado o motivo pelo qual não aplicou um determinado precedente (...) "Em relação ao pagamento de rescisões e multa FGTS rescisório, a Corte não indicou o motivo pelo qual o seguinte precedente não seria aplicável ao caso em apreço." Por certo, os recursos públicos não podem garantir a manutenção dos tomadores, que devem ter condições próprias para tanto, o que, aliás, traduz um requisito para quem pretende figurar como tomador de recursos 1. De toda sorte, quando o objeto do convênio implicar um incremento na atividade desenvolvida pelo tomador e, reflexivamente, um acréscimo em suas despesas, dentre as quais aquelas com pessoal, não vejo razão que impeça o pagamento das verbas rescisórias que derivem direta e logicamente do objeto do convênio, desde que suficientemente especificadas, detalhadas e comprovadas, até para não reprimir a realização de novos convênios. (TCE/PR – CTA nº 465759/13. Acórdão nº 6453/14. Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha. Julgado em 23 de outubro de 2014). Ademais, como poderia o Município de Mandirituba, e o próprio EMBARGANTE, terem ingerência sobre tal fato?" (...). destaquei.

Ainda, alega que a decisão seria omissa, pois não estaria claro se, nos termos da Uniformização nº 3, o ex-prefeito estaria respondendo de modo solidário em razão das exceções ali previstas. (...) "Por fim, há que se reiterar a Uniformização de Jurisprudência nº 3, que dispõe que, em caso de desaprovação de prestação de contas de recursos transferidos, a mesma não se dá de maneira automática pelo viés da solidariedade, salvo se configurado desvio de finalidade, confusão patrimonial ou desconsideração de personalidade jurídica. Apesar de ter tangenciado tal questão, afirmando que o EMBARGANTE deveria responder, "pois repassou os recursos a

OSCIP e foi omissa ao não fiscalizar a sua utilização pela entidade recebedora", não ficou claro se, nos termos da Uniformização nº 03, o ex-prefeito estaria respondendo de modo solidário em razão das exceções ali previstas." (...). destaquei. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Com razão o embargante.

No mérito, comportam acolhimento parcial os embargos, pois verifico que não me manifestei sobre a tese do suposto enriquecimento sem causa pela Administração Pública.

Percebo, assim, a necessidade de complementação do seguinte parágrafo do Acórdão nº 836/20: Verbis. "Observo que o senhor Antônio Maciel Machado deve ser responsabilizado, de forma solidária, pelo dano ao erário de todos os itens relativos às "Despesas com inconformidades", pois repassou os recursos à OSCIP e foi omissa ao não fiscalizar a sua utilização pela entidade recebedora, contribuindo diretamente para a configuração do dano".

Acrescento o seguinte:

Quanto ao suposto enriquecimento sem causa pela Administração Pública, conforme alegado pelo senhor Antônio Maciel Machado, entendo que, no caso em tela, restou comprovado o dano efetivo, eis que o conjunto probatório dos autos demonstrou diversos itens relativos às "Despesas com inconformidades" como o item a) não comprovação das despesas com Pessoal e Encargos; o item b) pagamento de Despesas a Título de Custo Operacional; o item c) pagamento de despesas bancárias; o item d) pagamento de rescisões e multa FGTS rescisório e o item e) pagamento de retenções de impostos e contribuições e Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, além da ausência de comprovação da devolução do saldo da parceria, o que, de fato, caracterizou um dano efetivo apto para que seja acolhido eventual ressarcimento ao erário, não havendo, então, o suposto enriquecimento sem causa, mas sim a mera pretensão de devolução de valores ao tesouro municipal, haja vista a ausência de documentos comprovando a destinação dos recursos, sendo que o senhor Antônio Maciel Machado deve sim ser responsabilizado, de forma solidária, pelo dano ao erário de todos os itens relativos às "Despesas com inconformidades", além do saldo bancário não comprovado, pois repassou os recursos à OSCIP e foi omissa ao não fiscalizar a sua utilização pela entidade recebedora, contribuindo diretamente para a configuração do dano efetivo.

Entretanto, não acolho a suposta omissão alegada no tocante ao Tribunal não ter indicado o motivo pelo qual não seguiu um suposto precedente em relação ao pagamento de rescisões e multa de FGTS rescisório.

Adotei fundamentação suficiente para dirimir essa questão, sendo que, conforme excerto abaixo, entendo que o fato de eu ter decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. (...) O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1417662 PE 2013/0375778-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 02/05/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2017).

Também não acolho a suposta omissão de que a decisão não estaria claro se, nos termos da Uniformização nº 03, o ex-prefeito estaria respondendo de modo solidário em razão das exceções ali previstas.

Ora, não vislumbro qualquer tipo de omissão, relacionada à questão da citada Uniformização de Jurisprudência nº 3, ou seja, restou cristalino, conforme demonstrado na sequência, que acompanhei o opinativo da unidade técnica, eis que, nesse caso concreto, a despeito, então, da alegada Uniformização de Jurisprudência nº 3, diante da ausência de documentos comprovando o efetivo destino das despesas, além de que os documentos juntados aos autos não comprovam a destinação dos recursos, concluí que o senhor Antônio Maciel Machado deve ser responsabilizado, de forma solidária, pelo dano ao erário de todos os itens relativos às "Despesas com inconformidades", pois repassou os recursos à OSCIP e foi omissa ao não fiscalizar a sua utilização pela entidade recebedora, contribuindo diretamente para a configuração do dano. Verbis. (...) "Os senhores Antônio Maciel Machado e Onildo Gelatti (peça 38) alegaram que a Uniformização de Jurisprudência nº 3 deste Tribunal de Contas dispõe que, em caso de desaprovação das contas dos recursos transferidos, a mesma não se dá de maneira automática pelo viés da solidariedade. Assim, arguíram que a celebração da parceria ocorreu "com a devida boa-fé dos INTERESSADOS, sendo que, caso se entenda pela permanência de qualquer irregularidade (o que não se espera), esta não pode ser atribuída à conduta dos INTERESSADOS" (peça 38, fl. 14). A Coordenadoria de Gestão Municipal manteve o opinativo pela irregularidade do item, com a devolução dos recursos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, pela senhora Clarice Lourenço Theriba e pelo senhor Antônio Maciel Machado, haja vista a ausência de documentos comprovando o efetivo destino das despesas. Assiste razão à unidade técnica, uma vez que os documentos juntados aos autos não comprovam a destinação dos recursos. Observo que o senhor Antônio Maciel Machado deve ser responsabilizado, de forma solidária, pelo dano ao erário de todos os itens relativos às "Despesas com inconformidades", pois repassou os recursos à OSCIP e foi omissa ao não fiscalizar a sua utilização pela entidade recebedora, contribuindo diretamente para a configuração do dano".

III. VOTO

Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, julgá-los parcialmente procedentes apenas para que a fundamentação sobre a tese do suposto enriquecimento sem causa pela Administração Pública passe a integrar a decisão embargada, sem atribuição de qualquer efeito infringente.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- conhecer os Embargos de Declaração para, no mérito, julgar parcialmente

procedentes apenas para que a fundamentação sobre a tese do suposto enriquecimento sem causa pela Administração Pública passe a integrar a decisão embargada, sem atribuição de qualquer efeito infringente; e  
II- determinar, após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.  
Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 451709/20**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL**

**INTERESSADO: JOSE CARLOS SANDRINI, MARCIO FLAVIO DA SILVA, VALENTIM ZANELLO MILLEO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUSTAVO BONINI GUEDES, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS VASCO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2279/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Embargos de Declaração. Ausência de omissão ou contradição a ser suprida. Não provimento.

**I. RELATÓRIO**

Versam os autos dos embargos de declaração opostos pelo senhor Valentim Zanello Milleo, ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Pirai do Sul, no período de 2013 – 2016, contra decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio nº 139/20 – Primeira Câmara, que recomendou a irregularidade de suas contas referentes ao exercício financeiro de 2015, em razão da ausência de pagamento do aporte para cobertura do déficit atuarial na forma apurada pelo laudo atuarial.

O embargante suscita que o Acórdão embargado foi omissão quanto à análise conjunta dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal referente aos aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada pelo laudo atuarial.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

O Acórdão embargado não foi omissão quanto análise conjunta dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal referente aos aportes para cobertura do déficit atuarial, pois no exercício de 2015, o Município realizou apenas uma única transferência, de acordo com o empenho nº 281/2015, no valor de R\$ 75.227,14, emitido na classificação 3.3.91.97 – Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS.

Por consequência, concluo no sentido de que o embargante se insurge do resultado do julgamento, mas o Acórdão não demonstra vícios ou defeitos previstos pelo art. 76 da Lei Orgânica deste Tribunal[1], pois os argumentos já foram debatidos na defesa e não foram acolhidos pelo julgado, não restando dúvidas quanto ao seu conteúdo, motivo pelo qual deixo de acolher os presentes embargos de declaração.

**III. VOTO**

Ante o exposto, inexistindo omissão, obscuridade, dúvida ou contradição a ser suprida na decisão recorrida, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo não provimento.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inversão da autuação, fazendo constar como principal os autos do processo de prestação de contas.

Na sequência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para envio de cópia desta decisão ao Legislativo do Município de Pirai do Sul e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e execução da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

- I- conhecer os embargos de declaração e, no mérito, julgar pelo não provimento;
- II- determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão da autuação, fazendo constar como principal os autos do processo de prestação de contas; e
- III- determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para envio de cópia desta decisão ao Legislativo do Município de Pirai do Sul e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e execução da decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,  
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

**PROCESSO Nº: 340116/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA**

**INTERESSADO: ANDERSON AUGUSTO DE FREITAS KOBUS, DJALMA PASTORELLO, NEY PATRICIO DA COSTA, ZENECIDES SIMONETTO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2280/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício 2015. Atraso na entrega do mês 13 do SIM-AM. Atraso inferior a 30 dias. Precedentes. Contas regulares com ressalva.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação contas anual do Centro de Convenções de Foz do Iguaçu SA, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Djalma Pastorello, ex-presidente do Centro no período de 2013 – 2017.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 2368/17 (peça 23) manifestou-se pela irregularidade das contas com imposição de multa[1], perante aos apontamentos: (i) divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal e a Contabilidade; (ii) falta de encaminhamento dos documentos componentes da Prestação de Contas, conforme relacionado na Parte I da Instrução n.º 2368/17 da Coordenadoria; (iii) entrega dos dados do mês 13 (encerramento do exercício) do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal.

Oportunizado o contraditório, o responsável procurou sanar as irregularidades apresentadas anteriormente, razão pela qual as contas retornaram para exame da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria Gestão Municipal, mediante Instrução nº 1401/18 manifestou-se pela regularidade parcial das contas e apresentou uma nova irregularidade, conforme demonstrado a seguir:

i) Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal e a Contabilidade: em sede ao contraditório, o recorrente informa que a correção ocorreu no mês de agosto de 2017 dentro do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, conforme demonstra peça nº 06 do processo nº 303080/18, que trata da prestação de contas da Entidade referente ao exercício financeiro de 2017.

A unidade técnica informa que “com base nos dados informados pela própria entidade no Sistema SIM-AM deste Tribunal (mês 12/2017), constatou-se que as diferenças realmente foram sanadas, razão pela qual o item pode ser considerado regularizado.”

Portanto, concluiu pela regularidade deste item afastando a multa anteriormente proposta.

ii) Falta de encaminhamento dos documentos componentes da Prestação de Contas, conforme relacionado na Parte I da Instrução n.º 2368/17 da referida Coordenadoria: o recorrente encaminhou os documentos solicitado pela unidade técnica (peça 33).

A unidade técnica destaca que os documentos atendem a solicitação inicial, entretanto, a entidade apresenta títulos que já vencidos que compreendem os exercícios de 2009 a 2015, representando o montante de R\$ 64.762,41 (sessenta e quatro mil, setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e um centavos).

Em sede de contraditório, o responsável apresentou aos autos processuais que a Administração não permaneceu inerte ante à possibilidade de perda de ativos, tomando medidas judiciais e administrativas, como demonstra a peça processual nº 68 e nº 75, respectivamente.

Portanto, concluiu pela regularidade deste item afastando a multa anteriormente proposta.

iii) Entrega dos dados do mês 13 (encerramento do exercício) do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal: o recorrente alega que devido ao processo de adaptação dos sistemas da Entidade para atender à esta obrigação, ainda, destaca que o Centro de Convenções de Foz do Iguaçu SA possui apenas um único funcionário para atender a agenda de obrigações.

A unidade técnica manifesta-se que as justificativas apresentadas não possuem condão de afastar a multa proposta, uma vez que compete a administração tomar providências para solucionar o possível caso de sobrecarga de trabalho.

Portanto, concluiu pela ressalva com multa deste item.

No Despacho n.º 1162/19, este Gabinete realizou um apontamento referente ao resultado deficitário do Centro de Convenções de Foz do Iguaçu SA. O gestor alegou (peça n.º 65) que o prejuízo causado é motivado pela depreciação do período. A unidade técnica não se manifestou sobre este ponto.

Nesta linha, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 221/20 manifestou-se pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da legalidade e da eventual ocorrência de dano resultante de resultados deficitários apurados em todos os exercícios que apresentem semelhante histórico (fl. 2, peça 93). Ainda, entende que a entidade não permaneceu inerte no tocante à restrição inicialmente apresentada por este órgão e a unidade técnica, assim afasta a sanção pecuniária ao responsável.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme venho decidindo, o atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostas a este Tribunal, ainda mais quando os atrasos não se restringiram a um único período, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

Quanto ao resultado deficitário no período, observo dos autos da prestação de contas de 2019 que a unidade técnica não apontou tal irregularidade, inobstante tenha analisado o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício da entidade[2], razão pela qual deixo de acolher a proposta ministerial pela instauração de tomada de contas extraordinária.

**III. VOTO**

De todo o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Centro de Convenções de Foz do Iguaçu SA, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Djalma Pastorello, RESSALVANDO o atraso na entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas do Centro de Convenções de Foz do Iguaçu SA, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Djalma Pastorello, RESSALVANDO o atraso na entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM; e II – determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Artigo 87, inciso I, "b"; inciso III, "b" e "c" e § 4º do artigo 87, da Lei Complementar Estadual nº 115/2005.

2. Instrução nº 2943/2020 – CGM, fls. 4/5, processo 267.398/20, peça 20.

3. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

**PROCESSO Nº: 163193/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA**

**INTERESSADO: VALDEMAR PERICO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: MATEUS SCHEITT, MAURICIO RICARDO DIECKEL**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2281/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Manifestações Uniformes. Atendimento dos aspectos legais. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Valdemar Perico, Presidente do Poder Legislativo do Município de Bela Vista da Caroba, referente ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.444/20, peça 7), e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 464/20, peça 8), diante da ausência de restrições se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal, analisou os aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 151/2020 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2019.

Conforme consignado pela unidade técnica, não foram apontadas restrições quanto à regularidade das contas.

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas do senhor Valdemar Perico, Presidente do Poder Legislativo do Município de Bela Vista da Caroba, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas do senhor Valdemar Perico, Presidente do Poder Legislativo do Município de Bela Vista da Caroba, referente ao exercício financeiro de 2019; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 163240/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL**

**INTERESSADO: IVAN TAVARES**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2282/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Poder Legislativo do Município de Farol. Exercício de 2019. Ausência de restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Ivan Tavares, Presidente do Poder Legislativo do Município de Farol, referente ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1747/20 – peça 7) e o Ministério Público de Contas (Parecer 478/20 – peça 8) concluíram pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal analisou os aspectos relacionados à execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 151/2020 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2019.

Conforme consignado pela unidade técnica, não foram apontadas restrições quanto à regularidade das contas.

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e VOTO pela regularidade das contas do senhor Ivan Tavares, Presidente do Poder Legislativo do Município de Farol, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do senhor Ivan Tavares, Presidente do Poder Legislativo do Município de Farol, referente ao exercício financeiro de 2019; e

II – determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 169671/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ**

**INTERESSADO: DIEGO ALMEIDA MADEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2283/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Manifestações Uniformes. Atendimento dos aspectos legais. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Diego Almeida Madeira, Presidente do Poder Legislativo do Município de Jaguapitá, referente ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.482/20, peça 6), e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 463/20, peça 7), diante da ausência de restrições se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal, analisou os aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 151/2020 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2019.

Conforme consignado pela unidade técnica, não foram apontadas restrições quanto à regularidade das contas.

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas do senhor Diego Almeida Madeira, Presidente do Poder Legislativo do Município de Jaguapitá, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do senhor Diego Almeida Madeira, Presidente do Poder Legislativo do Município de Jaguapitá, referente ao exercício financeiro de 2019; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 170432/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO MACHADO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2284/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Relatório de controle interno encaminhado não apresentou o conteúdo mínimo exigido por este Tribunal. Contraditório. Manifestações Uniformes. Regularidade das contas.

III. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Carlos Alberto Machado, Presidente do Poder Legislativo de Laranjeiras do Sul, referente ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1.588/20, peça 6) pugnou pela concessão de contraditório em razão do i) relatório do controle interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos por este Tribunal.

Oportunizado contraditório, o senhor Carlos Alberto Machado (Presidente do Poder Legislativo Municipal de Laranjeiras do Sul) compareceu aos autos mediante peça

11, por meio do qual acostou aos autos novo relatório de controle interno, a comprovação da formação do senhor Nelson Niedzwiedzki no Curso Superior de Formação Específica em Gestão de Agronegócios (diploma de graduação) e no Curso de Especialização em Administração Pública (certificado de pós-graduação) dentre outros.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.534/20, peça 12), e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 648/20, peça 13) entenderam que a documentação apresentada foi suficiente para afastar a inconformidade, manifestando-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

#### IV. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou, em síntese, os aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados, bem como o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 151/2020 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2019.

Observo dos autos, que o apontamento feito na primeira instrução da Unidade Técnica (relatório de controle interno encaminhado não apresentava os conteúdos mínimos exigidos por este Tribunal), foi sanado em sede de contraditório, mediante a juntada de um novo relatório de controle interno, que atendeu as exigências deste Tribunal, bem como as cópias do diploma e certificados do senhor Nelson Niedzwiedzki, comprovando que é capacitado para função de Controlador Interno.

Ante o exposto, e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas do senhor Carlos Alberto Machado, Presidente do Poder Legislativo do Município de Laranjeiras do Sul, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas do senhor Carlos Alberto Machado, Presidente do Poder Legislativo do Município de Laranjeiras do Sul, referente ao exercício financeiro de 2019; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

#### PROCESSO Nº: 186045/20

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE**

**INTERESSADO: JOAO PAULO CARDERELLI, MARIA APARECIDA DE AGUIAR**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2285/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Manifestações Uniformes. Atendimento dos aspectos legais. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

#### V. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas da senhora Maria Aparecida de Aguiar, Presidente do Poder Legislativo do Município de Paraíso do Norte, referente ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.977/20, peça 7), e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 738/20, peça 8), diante da ausência de restrições se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

#### VI. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal, analisou os aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 151/2020 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2019.

Conforme consignado pela unidade técnica, não foram apontadas restrições quanto à regularidade das contas.

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas da senhora Maria Aparecida de Aguiar, Presidente do Poder Legislativo do Município de Paraíso do Norte, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas da senhora Maria Aparecida de Aguiar, Presidente do Poder Legislativo do Município de Paraíso do Norte, referente ao exercício financeiro de 2019; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

#### PROCESSO Nº: 189419/20

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**

**INTERESSADO: VALDECIR FERNANDES**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2286/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Poder Legislativo do Município de Medianeira. Exercício de 2019. Ausência de restrições. Regularidade.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Valdecir Fernandes, Presidente do Poder Legislativo do Município de Medianeira, referente ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1623/20 – peça 6) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 475/20 – peça 7) concluíram pela regularidade das contas.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal analisou os aspectos relacionados à execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 151/2020 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2019.

Conforme consignado pela unidade técnica, não foram apontadas restrições quanto à regularidade das contas.

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e VOTO pela regularidade das contas do senhor Valdecir Fernandes, Presidente do Poder Legislativo do Município de Medianeira, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do senhor Valdecir Fernandes, Presidente do Poder Legislativo do Município de Medianeira, referente ao exercício financeiro de 2019; e

II – determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

#### PROCESSO Nº: 191596/20

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA**

**INTERESSADO: LAÉRCIO BULGARON DOMINGOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2287/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Manifestações Uniformes. Atendimento dos aspectos legais. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Laércio Bulgaron Domingos, Presidente do Poder Legislativo do Município de Icaraíma, referente ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.662/20, peça 6), e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 469/20, peça 7), diante da ausência de restrições se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal, analisou os aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 151/2020 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2019.

Conforme consignado pela unidade técnica, não foram apontadas restrições quanto à regularidade das contas.

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas do senhor Laércio Bulgaron Domingos, Presidente do Poder Legislativo do Município de Icaraíma, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do senhor Laércio Bulgaron Domingos, Presidente do Poder Legislativo do Município de Icaraíma, referente ao exercício financeiro de 2019; e

II – determinar, depois de Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.  
Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 204515/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 2288/20 - PRIMEIRA CÂMARA**  
Manifestações Uniformes. Atendimento dos aspectos legais. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Ari Luís Jarczewski, Presidente do Poder Legislativo do Município de São Miguel do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.624/20, peça 8), e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 470/20, peça 9), diante da ausência de restrições se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal, analisou os aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 151/2020 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2019.

Conforme consignado pela unidade técnica, não foram apontadas restrições quanto à regularidade das contas.

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas do senhor Ari Luís Jarczewski, Presidente do Poder Legislativo do Município de São Miguel do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas do senhor Ari Luís Jarczewski, Presidente do Poder Legislativo do Município de São Miguel do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2019; e

II- determinar depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 205465/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**INTERESSADO: EMERSON GONÇALVES DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 2289/20 - PRIMEIRA CÂMARA**  
Manifestações Uniformes. Atendimento dos aspectos legais. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Emerson Gonçalves de Oliveira, Presidente do Poder Legislativo do Município de Ribeirão do Pinhal, referente ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.029/20, peça 7), e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 444/20, peça 8), diante da ausência de restrições se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal, analisou os aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 151/2020 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2019.

Conforme consignado pela unidade técnica, não foram apontadas restrições quanto à regularidade das contas.

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas do senhor Emerson Gonçalves de Oliveira, Presidente do Poder Legislativo do Município de Ribeirão do Pinhal, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas do senhor Emerson Gonçalves de Oliveira, Presidente do Poder Legislativo do Município de Ribeirão do Pinhal, referente ao exercício financeiro de 2019; e

II- determinar depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 242646/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA**  
**INTERESSADO: LUIZ DONIZETI DE MELO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 2290/20 - PRIMEIRA CÂMARA**  
Poder Legislativo do Município de Sabáudia. Exercício de 2019. Ausência de restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Luiz Donizeti de Melo, Presidente do Poder Legislativo do Município de Sabáudia, referente ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1452/20 – peça 9) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 471/20 – peça 10) concluíram pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal analisou os aspectos relacionados à execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 151/2020 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2019.

Conforme consignado pela unidade técnica, não foram apontadas restrições quanto à regularidade das contas.

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e VOTO pela regularidade das contas do senhor Luiz Donizeti de Melo, Presidente do Poder Legislativo do Município de Sabáudia, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do senhor Luiz Donizeti de Melo, Presidente do Poder Legislativo do Município de Sabáudia, referente ao exercício financeiro de 2019; e

II – determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 535921/17**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ALINE VALERIO BASTOS, AMANDA LOUISE RIBEIRO DA LUZ, ANA LUISA IMOLENI MIOLA, ANDREA DA GAMA E SILVA VOLPE MOREIRA DE MORAES, ANDREZZA MELO FERNANDES, ANNA CAROLINA BROCHINI NASCIMENTO GOMES, ANNA CAROLINA CARNEIRO LEAO DUARTE, CAMILA GONCALVES DE SOUZA VILELA, CAMILA RAITE BARAZAL TEIXEIRA, CAROLINE NOGUEIRA TEIXEIRA DE MENEZES, CAUE BUZON MACHADO FREIRE RIBEIRO, DANIELLE PEREIRA DOS SANTOS MAIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO, ELIS NOBRE SOUTO, FERNANDA LUCKMANN SARATT, JOAO VICTOR ROZATTI LONGHI, LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA, LUANA NEVES ALVES, LUCIANA TRAMUJAS AZEVEDO BUENO, MARCIO ROGERIO LICERRE, MARIELA REIS BUENO, MATHEUS VIEIRA GOMES, PEDRO HENRIQUE PIRO MARTINS, RAFAEL MIRANDA SANTOS, RAPHAEL SIQUEIRA NEVES, RENATA GOMES DA SILVA, RENATA GROETAERS DOS SANTOS, RENATO MARTINS DE ALBUQUERQUE, SILVIA MARIA DE PAULA NASCIMENTO, TALES MILETTI DUTERVIL CURY, TALITA DEVOS FALEIROS, TERENA FIGUEREDO NERY, THAIS CRISTINA MUNIZ BLANCO, THEREZA RAYANA DE SOUZA KLAUCK, VINICIUS SANTOS DE SANTANA**

**RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2324/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2017. Processo de seleção regular. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pela Defensoria Pública do Estado do Paraná para o provimento de cargos públicos de defensor público de terceira categoria, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2017 (peça 22).

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 10610/20-CAGE – Fase 4 (peça 61), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por recomendar à entidade que, em futuros certames, preveja no termo de referência/edital de licitação a obrigação de que a instituição contratada forneça os dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR.

Por fim, também propôs a expedição de determinação para que a entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na instrução normativa vigente deste Tribunal de Contas. O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 596/20-7PC (peça 64), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pelo registro das admissões e pela expedição de determinação e recomendação, nos termos proposto pela CAGE. É o relatório.

## 2. VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instruções Normativas nºs 118/2016 e 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, entendo que as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 10610/20 – CAGE e o Parecer nº 596/20 do Ministério Público de Contas. No entanto, deixo de propor a recomendação e a determinação sugeridas pela unidade, por considerá-las desnecessárias. Quanto à recomendação, a entidade afirmou que adotará o procedimento sugerido, por meio da petição constante da peça 59 deste processo (página 4).

Já a proposta de determinação é de mero cumprimento dos prazos definidos por meio de ato normativo expedido por esta Corte, cuja observância é naturalmente uma obrigação de todos os entes jurisdicionados, que não necessita de determinação para tornar-se exigível.

Pelo exposto, proponho o voto pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 40), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 40), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005; e

II- determinar, depois com o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno; após à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.  
TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

*1. Rol dos admitidos se encontra na peça 40.*

## PROCESSO Nº: 714524/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO: ADEMILSON RODRIGUES RIBEIRO, ADRIELI GUSE DE OLIVEIRA, ALINE KARABINOSKI KNOBAY, ALINE PONTAROLO HEINEN, ANA FLAVIA DE CARVALHO VASSELEK, ANA PAULA RAK, ANDERSON FREITAS, ANDREIA MALANCZEN SCHASTAI, CLAUDIA DE FATIMA GARCIA NEDA, CRISTIANE MEHL, DELIS RENARDIN, DOROTEU ZUBACZ, EDILAINE APARECIDA BAITLER DE CAMARGO, EDILENE MACHADO, ELAINE MADUREIRA, ELLEN NATHALIE SANTOS DE CAMARGO, EVELINE ELOISA PEREIRA, FABIELLE DE FATIMA FERREIRA, GLAUCIANE APARECIDA DALZOTTO, IDIR TREVISO, JEFFERSON ERDMANN DE OLIVEIRA, JOANA DJUBA NEVES, JOSE CARLOS DE ALMEIDA JUNIOR, JULIANA ANDRADE AMANCIO, KELLIM DAOANY RODRIGUES OSSOSKI, LARISSA MENDES, LEONISSE MICHELI KOBELNIK, LETICIA RIBEIRO SILVESTRIN, LORIANI WANTROBA, LUCAS IENKE RODRIGUES, LUIZ FERNANDO KOPCZYNSKI, LUIZ MIGUEL CROCOLI, MARCIA LUCIENE KOBILARZ, MARCIO ADRIANO PRESTES, MARCIO SAUTCHUK BATISTA, MARIA DROZDA, MARIANO GRANISKA, MARIZA DE FATIMA KALATAI, MICHELE KOSLOUSKI DO PRADO, MIGUEL ANGELO BOGUCHESKI BARBOSA, MUNICÍPIO DE IVAÍ, PEDRO ELOIR DA ROCHA, RAFAELI CRISTINA GALVAO, RAQUEL DERKACZ, REGINALDO KORYELO, RENE GLEER LEVINSKI, SHEILA CRISTINA DA SILVA DIAS, SILVANA MANN DE OLIVEIRA, SOLANGE MELEK, TATIANA KOSLOUSKI DO PRADO, THIAGO BRASIL PAES DE OLIVEIRA, TIAGO RODRIGUES SENIUK, VALERIA RIBEIRO VALENTIN HNEDA, VERA LUCIA DE CAMARGO KORCHAK, VERA LUCIA RIBINSKI, VIVIANE MARTINS SAWCZUK

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
ACÓRDÃO Nº 2325/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso público regulado pelo Edital nº 1/2018. Processo de seleção regular. Registro.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Ivaí para o provimento de diversos cargos públicos, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2018 (peça 33).

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 12540/20-CAGE – Fase 4 (peça 76), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por determinar ao ente que, em futuros certames, apresente os documentos orçamentários e financeiros elaborados e remetidos nos termos do art. 11, III, alíneas “g”, “h”, “i”, “j” e anexo III da IN nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 366/20-6PC (peça 79), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pela legalidade e registro das admissões e determinação, nos termos proposto pela CAGE.

É o relatório.

## 2. VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instruções Normativas nºs 118/2016 e 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, entendo que as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 12540/20-CAGE e o Parecer nº 366/20 do Ministério Público de Contas. No entanto, deixo de propor a determinação sugerida pelos pareceres. Julgo-a desnecessária, uma vez que o cumprimento das normas expedidas por esta Corte é sabidamente uma obrigação de todos os entes jurisdicionados, que não necessita de recomendação ou determinação para tornar-se exigível.

Pelo exposto, proponho o voto pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 56), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 56), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005; e

II- determinar, depois com o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

*1. Rol dos admitidos se encontra na peça 56.*





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

### Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações



### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 512511/20**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**  
**INTERESSADO - EQUIPLANO SISTEMAS S/C LTDA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**  
**PROCURADOR - ROSANGELA VAZ DOS SANTOS**  
**DESPACHO - 844/20 – GCFAMG**

Vistos e examinados.  
Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa Equiplano Sistemas Ltda, em face do Município de Iporã, apontando possíveis irregularidades na Concorrência nº 03/2019, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em software de gestão pública integrada para fornecimento de licenças de uso (locação), migração de dados, implantação, treinamento, serviços, manutenção e suporte técnico, tendo a sessão pública de recebimento dos envelopes e abertura do envelope Documentação realizada no dia 03/02/2020.

O Representante aponta as seguintes possíveis irregularidades: a) contrariedade ao Prejulgado nº 22 deste Tribunal de Contas e ao item 5.8 do Edital; b) irregular desclassificação da Representante em razão de necessidade de subcontratação de um dos sistemas; c) inobservância do item 5.11 do Edital.

O Representante solicita, também, a concessão de medida cautelar, a fim de suspender o certame.

Através do Despacho nº 742/20[1], foi determinada a realização de intimação da Prefeitura Municipal de Iporã, para que apresentasse defesa preliminar e todos os documentos da Concorrência nº 03/2019, a fim de possibilitar o juízo cautelar e de recebimento da presente Representação, tendo em vista que a concessão de cautelares inaudita altera pars devem ser realizadas somente em casos extremos, caracterizando medida de exceção.

O Município de Iporã, através de seu Prefeito Municipal, Sr. João Toledo Coloniezi, apresentou esclarecimentos preliminares e toda a documentação do certame em questão, conforme peças nº 13 a 58 destes autos.

Por fim, vieram os autos conclusos.

Após análise dos presentes autos, verifico que não devem ser recebidos os apontamentos realizados pelo Representante, conforme passo a expor.

a) contrariedade ao Prejulgado nº 22 deste Tribunal de Contas e ao item 5.8 do Edital; O Representante alega que a apresentação dos sistemas de informática foram realizados pelas duas empresas habilitadas, para fins de avaliar a conformidade com o item 30 do Termo de Referência, contrariando as regras do Prejulgado nº 22 deste Tribunal de Contas; que também não foi cumprido o item 5.8 do Edital, pois a apresentação dos sistemas ofertados pelas licitantes foi realizado durante a fase técnica.

A defesa preliminar alega, nas pg. 18 a 26 da peça nº 49 destes autos, que a modalidade adotada para a concorrência é de técnica e preço, sendo aplicadas as regras conforme a modalidade adotada; que não seria possível realizar a abertura dos envelopes apenas da vencedora, tendo em vista que a nota equivalente à proposta comercial é imprescindível para a determinação do vencedor; que a apresentação da demonstração foi exigida somente na fase de avaliação das propostas técnicas; que o edital apresentou de forma detalhada e objetiva as características, critérios e métodos que seriam empregados em sua análise; que a Administração deu publicidade aos relatórios, pareceres e laudos; que os responsáveis pela análise foram cerca de 40 servidores efetivos, sendo assegurado aos responsáveis direito à impugnação; que todas as sessões foram transmitidas ao vivo pelo Youtube e ainda podem ser visualizadas; que cumpriu o item 5.8 do Edital; que atuou de forma célere, tendo em vista que o atual contrato de sistemas de gestão encerra em outubro de 2020, firmado de modo emergencial com a própria empresa Representante, Equiplano Sistemas Ltda.

Após análise dos presentes autos, verifico que não deve ser recebido o presente apontamento.

O Prejulgado nº 22 deste Tribunal de Contas determina que "a apresentação de amostras do bem de consumo a ser adquirido poderá ser exigida pelo instrumento convocatório, mas somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar".

Tal Prejulgado tem o "objetivo de firmar o entendimento deste Tribunal, com força normativa, quanto à possibilidade de constar de edital de licitação lançado pela Administração a exigência de apresentação de amostra prévia do bem a ser adquirido de todos os licitantes ou somente do vencedor do certame"[2].

No entanto, tal Prejulgado não se aplica às licitações do tipo "técnica e preço", uma vez que tal tipo visa garantir uma proposta mais vantajosa para a Administração com base nas notas obtidas nas propostas de preço e técnica, nos termos previstos na Lei nº 8.666/93.

O Edital foi expresso em prever que a concorrência seria do tipo técnica e preço, por lote, sob o regime de empreitada por preço global, conforme seu item 1.1 [3]; que os licitantes deveriam apresentar três envelopes, um para fins de habilitação, um para proposta comercial e outro para proposta técnica, onde, neste último, deveria constar experiência de empresa e apresentação e quadro da pontuação desejada pela licitante, conforme planilha de validação dos módulos; além de conter a previsão de todas as etapas onde seriam avaliados os preços e técnicas dos licitantes.

Conforme Ata III da licitação, constante na pg. 27 da peça nº 39 destes autos, os sistemas foram apresentados e validados por equipe da Prefeitura Municipal, para fins de avaliação da pontuação técnica dos licitantes.

Desse modo, não verifico qualquer infringência do Prejulgado nº 22 deste Tribunal de Contas, tendo em vista o tipo da licitação realizada, qual seja, técnica e preço, onde todos os licitantes devem demonstrar a técnica exigida no edital, para fins de formação de pontuação, que, no presente caso, se refere à demonstração dos diversos sistemas licitados para fins de avaliação e pontuação por equipe de técnicos do Município.

Também não verifico qualquer infringência do item 5.8 do Edital, que previa a abertura dos envelopes de proposta técnica, para fins de julgamento das propostas com base no termo de referência, a serem avaliados por servidores designados por portaria municipal, com conhecimento técnico para avaliação e pontuação, seguindo critérios objetivos, nos seguintes termos:

"5.5 As PROPOSTAS COMERCIAIS E TÉCNICAS serão avaliadas pelos servidores designados pela portaria 164/2019, com conhecimento técnico na área objeto da presente licitação para avaliação e pontuação, seguindo-se os critérios objetivos descritos neste edital e divulgando-se o resultado às licitantes [...]"

5.8 Na sessão designada para tanto, serão abertos os ENVELOPES III, julgando as propostas com base no termo de referência, no arquivo "Planilha de Validação dos Módulos" e nas disposições contidas nos capítulos 07 e 08 deste edital. Em seguida será feito o cálculo para pontuação da proposta técnica, apresentando-se o resultado às licitantes. Do resultado caberá recurso nos termos do item 15 do edital." [4]

Desse modo, não recebo o presente apontamento de irregularidade, por ausência de justa causa para o seu tratamento perante este Tribunal de Contas.

b) irregular desclassificação da Representante em razão de necessidade de subcontratação de um dos sistemas;

O Representante alega que as duas empresas habilitadas foram desclassificadas por não atenderem todos os requisitos exigidos do ambiente computacional, sendo relacionados cada um dos itens não cumpridos; que, após reavaliações, foi mantida somente a desclassificação da Representante; que, após apresentação de recursos, a comissão técnica reviu sua decisão anterior e concluiu pela classificação da empresa Representante; que a procuradoria municipal opinou pela perda do objeto recursal, tendo em vista a classificação da Representante, não podendo substituir a decisão da comissão técnica, e que a subcontratação depende de autorização expressa no edital; que a procuradoria não se manifestou sobre os argumentos apresentados pela Representante; que a comissão permanente de licitação considerou que a Representante estava classificada no certame, por entender que os requisitos contidos no edital eram cumulativos para desclassificar os licitantes; que a Representante apresentou pedido de nulidade da decisão da comissão de licitação, que havia considerado que a Representante estaria subcontratando um dos módulos licitados, pois não seria de sua propriedade o módulo cemitério; que o edital não previa cláusula vedando a subcontratação; que tal entendimento deveria ser estendido a outra licitante, que faz uso de ferramenta Crystal Report, empresa terceirizada para geração de relatórios; que a minuta do contrato possibilita a realização de subcontratação; que, apesar do pedido de nulidade, a tramitação do certame não foi suspensa; que a decisão da comissão técnica afrontou o edital.

A defesa preliminar alega que a empresa Representante não foi desclassificada pelo motivo alegado; que a comissão de licitação, após embargos de declaração interpostos pela empresa Equiplano, reviu seus atos e declarou a classificação da empresa Representante, que já se presumia classificada, conforme atas constantes nos autos; que a declaração de nulidade da decisão da comissão técnica não alteraria o resultado do certame.

Após análise dos presentes autos, verifico que não deve ser recebido o presente apontamento.

Conforme Ata III, constante na pg. 25 da peça nº 39 destes autos, as empresas Elotech Gestão Pública Ltda e Equiplano Sistema Ltda, esta última a Representante dos presentes autos, foram desclassificadas por não atenderem todos os itens do edital.

Em nova sessão realizada, conforme Ata IV, constante na pg. 11 da peça nº 40 destes autos, para fins de oportunizar às licitantes a demonstração dos itens que originaram a desclassificação, foi reconsiderada a decisão em relação à empresa Elotech Gestão Pública Ltda, que foi classificada, mantendo-se a desclassificação da empresa Equiplano Sistema Ltda.

Após a interposição de recursos por ambos os licitantes, a comissão de licitação deu provimento parcial aos recursos apresentados, após emissão de análises técnicas e jurídicas, designando nova data para continuidade e abertura dos envelopes das propostas, conforme Ata V, constante na pg. 24 da peça nº 46 destes autos.

Após interposição de embargos declaratórios pela Representante e de e-mail solicitando informações da empresa Elotech Gestão Pública Ltda, a comissão de licitação, através da Ata VI, constante na pg. 01 da peça nº 47 destes autos, esclareceu que foram revistos os atos anteriores, para fins de manter a empresa Representante como classificada, tendo em vista que o item 8.3.3 do edital prevê que a desclassificação deve ocorrer quando a licitante não atender todos os requisitos do edital e não somar 56 pontos ou menos, tratando-se de requisitos cumulativos, nos seguintes termos:

"8.3.3 Caso o sistema apresentado não atenda todos os requisitos gerais e de ambiente computacional estabelecidos nas Especificações Técnicas e não some pelo menos 56 pontos dos requisitos específicos por Módulo de Programas, este será desclassificado." [5]

Conforme Ata VII, constante na pg. 11 da peça nº 48 destes autos, a Representante apresentou pedido de nulidade em relação à decisão de reconsideração da comissão de avaliação técnica, bem como nulidade da decisão da comissão de avaliação

técnica, em não reconhecer a subcontratação da empresa Elotech Gestão Pública Ltda, solicitando a aplicação do princípio da isonomia. Com isso, a comissão de licitação realizou diligência no mesmo dia, junto à procuradoria municipal, obtendo a resposta de que o pedido de nulidade não possui efeito suspensivo, podendo ser realizada a fase de abertura de proposta comercial, uma vez que tal pedido ser respondido posteriormente.

Apesar dos apontamentos de irregularidades realizados pela Representante, não verifico justa causa para análise por este Tribunal de Contas, uma vez que os trâmites e julgamentos foram devidamente realizados pelo Município.

Inicialmente, verifico que a empresa Representante não restou desclassificada do certame, uma vez que a decisão da comissão licitante foi revista posteriormente, para fins de reclassificar a referida empresa, tendo em vista que o item 8.3.3 do edital prevê que a desclassificação somente pode ocorrer quando a licitante não atender todos os requisitos do edital e não somar 56 pontos ou menos, tratando-se de requisitos cumulativos, conforme acima citado.

Com isso, não houve qualquer prejuízo à Representante, que se manteve no certame até o seu encerramento.

Também não verifico qualquer prejuízo à Representante quanto ao julgamento realizado pela comissão licitante em relação à subcontratação de um dos módulos por ela apresentado, qual seja, módulo cemitério.

Conforme análise técnica do sistema realizado pelo Município, conforme pg. 18 da peça nº 48 destes autos, verificou-se que o módulo cemitério apresentado pela empresa Representante caracteriza subcontratação, uma vez que pertencia a empresa de terceiros, havendo decréscimo em sua pontuação; e que a empresa Elotech utilizou o software Crystal Reports, sendo que tal recurso é utilizado somente para o desenvolvimento de relatórios, não sendo um módulo específico ou exigido no certame, não caracterizando subcontratação.

Apesar das alegações da Representante, não verifico qualquer irregularidade na análise técnica do Município, pois a caracterização de subcontratação em sua proposta resta evidente, pois um dos módulos apresentados pertencia a empresa diversa; enquanto a ausência de caracterização de subcontratação da proposta da empresa Elotech também se mostra razoável e correta, uma vez que a ela pertencia todos os módulos, se utilizando do software Crystal Reports somente para a geração de relatórios, tratando-se de mera ferramenta visando facilitar a emissão de relatórios.

Além disso, mesmo que tal avaliação apresentasse indícios de irregularidades, sua nulidade não traria qualquer diferença ao resultado do certame, pois a empresa Elotech ainda se sagraria vencedora, conforme bem demonstrou o Município em sua defesa.

Conforme pg. 20 a 22 da peça nº 49 destes autos, conforme cenários ou simulações apresentados pelo Município, caso a nota técnica obtida na sessão de 12/06/2020 fosse mantida, a empresa Elotech ainda se sagraria vencedora; e caso fossem aceitas todas as argumentações da Representante em desfavor da empresa vencedora, em relação à nota da suposta subcontratação de seu software Crystal Reports, a empresa Elotech ainda se sagraria vencedora.

Assim, não se verifica qualquer prejuízo à Representante no presente certame, o que acaba por injustificar qualquer pedido de nulidade das decisões a ela desfavoráveis, tendo em vista a ausência de qualquer proveito em seu favor.

Além disso, conforme bem alegou o Município, a proposta financeira da Representante foi 54,13% superior à proposta da empresa vencedora, o que acabou por gerar uma economia ao Município no valor anual de R\$ 199.767,00, que, ao longo de quatro anos, tendo em vista que se trata de uma contratação de serviços de prestação continuada, gera uma economia de R\$ 799.068,00.

Por fim, também não verifico qualquer irregularidade na ausência de suspensão do certame em razão do pedido de nulidade apresentado pela Representante, pois, conforme bem apontou a procuradoria municipal, tal pedido não possui efeito suspensivo nas fases do certame, além de que, caso fosse acolhido, teria efeito extunc, tendo em vista que a nulidade se opera desde a ocorrência do ato.

Ainda, tendo em vista a necessidade de celeridade na realização dos certames, uma vez que a Administração necessita contratar os objetos que licita, e que, no presente caso, estava em execução uma contratação emergencial, realizada com a própria empresa Representante, acertada foi a decisão municipal em realizar as demais fases da licitação enquanto pendia a análise do pedido de nulidade, tendo em vista a ausência de prejuízo para a licitante, tendo em vista os efeitos extunc de tal pedido, e a necessidade de celeridade na realização dos trâmites licitatórios.

Desse modo, não recebo o presente apontamento de irregularidade, por ausência de justa causa para o seu tratamento perante este Tribunal de Contas.

c) inobservância do item 5.11 do Edital.

O Representante alega que o pedido de nulidade dos atos do certame impediria a realização das demais fases da licitação, conforme prevê o item 5.11 do Edital; que somente após a declaração do vencedor do certame a comissão de licitação respondeu ao pedido de nulidade, negando tal pedido; que não foi aplicada a lei de licitações quanto à subcontratação; que o objeto trata de simples locação de software, podendo participar empresa que comercialize o produto; que o edital não veda a subcontratação.

A defesa preliminar alega que não houve prejuízo à Representante; que o resultado final já era de conhecimento público, tendo em vista as notas da fase anterior; que, ao abrir as propostas e divulgar os valores ofertados, restou claro a classificação dos licitantes; que bastaria a aplicação da fórmula do edital; que foi disponibilizado às licitantes a apresentação de recursos e contrarrazões, não gerando qualquer prejuízo às partes; que, mesmo que a nulidade fosse acatada, não alteraria o resultado do certame.

Após análise dos presentes autos, verifico que não deve ser recebido o presente apontamento.

Inicialmente, verifico que todos os prazos dos recursos e contrarrazões foram observados no certame, não havendo qualquer inobservância do contido no item 5.11 do edital, que possui a seguinte redação:

"5.11. Após a fase de classificação das propostas comerciais, e não tendo sido interposto recurso ou tendo as licitantes renunciado ao prazo recursal ou julgado improcedente o recurso, será feita a avaliação final das propostas, declarando-se vencedora a licitante que obtiver o maior número de pontos, obtidos pela fórmula contida no CAPÍTULO 11 do edital."

Tal dispositivo editalício veda que se realize a fase subsequente na dependência de análise de recurso da fase antecedente, o que foi respeitado no presente caso.

Ocorre que o pedido de nulidade apresentado pela Representante não se trata de um recurso ordinário da licitação, uma vez que os recursos previstos no edital se referem às decisões proferidas a cada fase do certame.

A cada decisão da comissão da licitação é aberta a oportunidade de interposição de recursos, para fins de nova avaliação das decisões, sendo que, após nova avaliação, as demais fases são realizadas.

Foi o que ocorreu no presente caso, pois das decisões da comissão de licitação foram abertas as oportunidades de apresentação de recursos, o que foi feito, inclusive, pela Representante.

No entanto, insatisfeita com a apreciação de um de seus recursos, a Representante apresentou recurso sui generis ao edital, ou seja, não previsto no edital, tratando-se do pedido de nulidade.

Tendo em vista que tal pedido pode ser considerado como extraordinário ao edital, deve ser analisado conforme a sua natureza, conforme opinativo da procuradoria municipal e decisão da comissão de licitação, ou seja, sem efeito suspensivo, tendo em vista os efeitos ex tunc de eventual procedência de pedidos de nulidades.

Com isso, não se verifica qualquer tipo de atropelo nas fases da licitação, principalmente em relação ao item 5.11 do Edital, pois a comissão de licitação realizou o procedimento nos termos previstos no edital, além de tratar o pedido de nulidade realizado pelo Representante de acordo com a sua natureza jurídica.

Por fim, conforme já exposto no item anterior deste Despacho, qualquer discussão a respeito da possibilidade, ou não, de subcontratação na presente licitação, inclusive eventual contradição entre o edital e o contrato, o resultado do certame se mostra inalterado, tendo em vista as pontuações obtidas pelos licitantes, principalmente pelos exacerbados valores apresentados na proposta da empresa Representante em relação à vencedora da licitação.

Desse modo, não recebo o presente apontamento de irregularidade, por ausência de justa causa para o seu tratamento perante este Tribunal de Contas.

d) prática de ato de litigância de má-fé.

Após análise dos presentes autos, verifico, de ofício, a possível prática de ato de litigância de má-fé pelo Representante, empresa Equiplano Sistemas Ltda, nos termos do art. 87, IV, h, da Lei Orgânica, e do art. 419 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Conforme narrado nos presentes autos, a Representante é a atual empresa contratada de modo emergencial pelo Município para a prestação dos serviços licitados através da Concorrência nº 03/2019, objeto dos presentes autos, possuindo interesse direto na manutenção desta contratação emergencial pelo tempo que fosse necessário a eventuais deslindes de problemas relacionados a licitação em questão, principalmente no caso de concessão de medidas cautelares para suspender o certame, medida esta solicitada em sua peça inicial de Representação.

Além disso, verifico que todos os seus pedidos foram meramente protelatórios, visando somente suspender a presente licitação, para fins de manter seu contrato emergencial firmado com o Município.

Mesmo que todos os atos apontados como irregulares não tivessem sido realizados pelo Município, ainda assim a Representante não teria sido considerada vencedora do certame, principalmente por ter apresentado valores muito superiores à sua concorrente, demonstrando que seu interesse repousa, somente, em ver esta licitação suspensa pelo tempo que for, afim de atender o seu interesse na contratação emergencial.

Se isso não bastasse, busca se utilizar deste Tribunal de Contas para proteger interesse próprio, com finalidade espúria, a fim de manter sua contratação firmada de modo emergencial com o Município, sabendo-se que este Tribunal tem como prerrogativa constitucional o controle externo da Administração Pública, atividade esta de vital importância para o devido funcionamento da nação, além dos mandamentos constitucionais e legais para que a Administração promova suas contratações através de licitações, sendo a contratação emergencial medida de exceção.

A fim de proteger e evitar a utilização deste Tribunal de Contas para finalidades indevidas, o legislador estadual incluiu na Lei Orgânica a penalização por prática de atos de litigância de má-fé, que pode a vir a ser utilizada no presente caso, após ser oportunizado o contraditório à empresa Representante, para fins de apresentar defesa nos presentes autos.

Ainda, conforme consta na defesa apresentada pelo Município, na pg. 24 da peça nº 49 destes autos, a Representante impetrou Mandado de Segurança perante o Poder Judiciário, visando, também, suspender o certame, mas não teve seu pedido liminar atendido, sendo, logo após, extinto por desistência da empresa Representante, o que demonstra a intenção de somente protelar a finalização do presente certame.

Frente ao exposto, deve ser citado o Representante para apresentar defesa nos presentes autos em relação à possível prática de ato de litigância de má-fé, tendo em vista a possível ocorrência de atos protelatórios junto a este Tribunal de Contas, visando, tão somente, a suspensão do certame para fins de manter o seu contrato emergencial firmado junto ao Município.

I – Frente ao exposto, verifico que os fatos narrados não justificam o recebimento da presente Representação, por ausência de justa causa, devendo os presentes autos ser encerrados quanto aos apontamentos iniciais, nos termos do art. 398, § 2º, e do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno.

II – Encaminhem-se os autos para o Ministério Público de Contas, para ciência da decisão.

III – Antes da promoção do referido arquivamento, verifico a ocorrência de possível prática de ato de litigância de má-fé, tendo em vista a possível ocorrência de atos protelatórios junto a este Tribunal de Contas, visando, tão somente, a suspensão do certame para fins de manter o contrato emergencial firmado junto ao Município pela empresa Representante.

IV – Desse modo, encaminhem-se os autos para a Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Município de Iporã, para que tome ciência da presente Decisão; e promova a citação da empresa Equiplano Sistemas Ltda, autuada como Representante nos presentes autos, para que apresente defesa, no prazo de (15) dias, quanto à possível prática de atos de litigância de má-fé, nos termos do art. 87, IV, h, da Lei Orgânica, e do art. 419 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

V – Após, com ou sem resposta, remetam-se os presentes autos para a CGM e para o Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

VI – Por fim, retornem conclusos.

GCFAMG em 09 de setembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

1. Peça 09 destes autos.
2. Prejulgado nº 22 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
3. Pg. 09 da peça 33 destes autos.
4. Pg. 12 da peça 33 destes autos.
5. Pg. 17 da peça 33 destes autos.

PROCESSO Nº - 630278/18

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SOLANGE VELASQUE ARAUJO SARACHE

PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO - 846/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 24) em 60 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de setembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 867118/17

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NESTOR LUIZ MORGAN, PARANAPREVIDÊNCIA, PATRICIA BESSON MORGAM, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO - 847/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 37) em 60 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de setembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 434570/20

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO - AXIS BIOTEC FARMACEUTICA S.A., INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO, JOSE CIRO COSTA DE ASSUNCAO, JULIO CESAR FELIX, JULIO CEZAR SANTOS SALOMAO, PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A, RODRIGO GOMES MARQUES SILVESTRE, VALDIR PIGNATA

PROCURADOR - ADRIANA PINHEIRO COSTA E OLIVEIRA LIMA, ANA CAROLINA GIMENEZ DE GODOY, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF, DANIEL COSTA REBELLO, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FABIANA SIANO BOGGIO FARAH, FLAVIO PANSIERI, GABRIELE GONCALVES DAMIANO, GIOVANA VIEIRA PORTO, GUSTAVO HENRIQUE CORREIA, JOHANNA CHRISTINA RIBEIRO, JOSE ALEXANDRE BUAI NETO, JOYCE GOMES VIEIRA, JULIA GONCALVES BRAGA, JULIANA COELHO MARTINS, LAIS DE OLIVEIRA E SILVA, LIVIA CALDAS BRITO, LOURIVAL LOFRANO JUNIOR, LUCAS SANTOS DE SOUSA, LUCIANO YUJI OGASAWARA, MARCELO SCHENKMAN KUHN, MARCO AURELIO MARTINS BARBOSA, MARINA BIANCHI FRONTEROTTA, MARIO PANSERI FERREIRA, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, NATALIA GENINA LUGERO DE ALMEIDA, ORWILLE ROBERTSON DA SILVA

MORIBE, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PATRICIA REGINA QUARTIERI SOUZA, RENATA NAVARRO FLEURY AMAR, SAFIRE LOURENCO, SARAH CHAIA, THAIS FERNANDES CHEBATT, THAIS HELENA GASTALDELLO PAVAO, VANIA DE AGUIAR, VICENTE COELHO ARAUJO  
DESPACHO - 849/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 47) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de setembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 64376/01

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ALCIDES DA SILVA SOUSA

INTERESSADO - ALCIDES DA SILVA SOUSA, ALTENIR ALVES DAVID (FALECIDO(A) EM 2007), MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

PROCURADOR -

DESPACHO - 850/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Informação 4576/20-CMEX (Peça 104), no Parecer 682/20-3PC (Peça 105), bem como os documentos demonstrando que Execução Fiscal ajuizada para cobrança do débito (decorrente da decisão materializada no Acórdão 1377/06-TP, mantida em sede de recurso de revista pelo Acórdão 630/07-TP) foi extinta por ocorrência da prescrição, deverá a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções providenciar a baixa dos respectivos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, determino o encerramento do processo, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

GCFAMG em 10 de setembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 557396/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO

PROCURADOR/ADVOGADO: MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1302/20

Trata-se de pedido de rescisão com pleito liminar proposto pelo senhor Claudinei Antonio Minchio contra o Acórdão de Parecer Prévio 77/18-Primeira Câmara e o Acórdão 3240/18-Tribunal Pleno, encaminhado a esta Corte com fundamento no art. 494, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Recebo o pedido de rescisão, eis que há indícios quanto a superveniência de novos elementos de prova.

Embora não tenham sido acostadas cópias da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado, tais documentos podem ser facilmente acessados por meio eletrônico.

Inicialmente, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo, para que o processo seja sinalizado como urgente, em atendimento ao artigo 524-A, "d", do Regimento Interno. Caso seja necessária ação da Diretoria de Tecnologia da Informação nesse sentido, desde logo fica autorizada.

Após, nos termos do artigo 495-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação acerca do pedido liminar e, querendo, sobre o mérito do pleito rescisório, observado o prazo regimental.

Caso o opinativo seja pela concessão da liminar, deverá ser delimitada precisamente a sua extensão, a fim de que a execução da decisão prossiga no que for cabível.

Na sequência, ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

Por fim, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 227996/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO: JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO, KARLA ROBERTA MARTINSKI

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 89/20

EMENTA: Admissão complementar de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Estadual, realizado pelo INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, CNPJ n.º 77.964.393/0001-88, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Assistente Técnico, constante do Edital n.º 01/2013, com fundamento no artigo

298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Informação da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 274/20 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 492/20 (peças 6 e 7, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 9 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 803071/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, SHIRLEY MIJOLARO GORLA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 1097/20

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 519516/20 (peças 36 e 37), defiro, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista as dificuldades para acesso ao processo físico relatadas pela peticionante.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que guarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 2 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 475892/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CILZE APARECIDA ALVES PUTTKAMER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:

DESPACHO: 1098/20

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 529643/20 (peças 26 e 27), defiro, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista as dificuldades para acesso ao processo físico relatadas pela peticionante.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que guarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 2 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 263546/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO - CURITIBA

INTERESSADO: HERALDO ALVES DAS NEVES, THADEU CARNEIRO DA SILVA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE

PROCURADOR:

DESPACHO: 1099/20

I. Tendo em vista o contido no Despacho n.º 378/20-CGE (peça 45), autorizo o desentranhamento da peça apontada, desse modo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências.

II. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual.

Curitiba, 2 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 520557/20

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

PROCURADOR:

DESPACHO: 1100/20

I. Trata-se de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de São Jerônimo da Serra, por meio da qual traz ao Tribunal de Contas questionamentos pontuais sobre se a) o Acórdão n.º 1751/15 continuaria vigente, b) se aplicável ao caso em mesa (o que entende-se que sim, especificamente o que disposto na alínea "a" da ementa do Acórdão) e c) se seria possível a revogação/anulação dos atos das exonerações administrativamente, conforme contido nas súmulas ns. 346 e 473 do STF, a contar do princípio constitucional da independência dos Poderes da República. (sem grifos no original)

II. A dúvida toma por base a seguinte ocorrência fática:

(...)

Por ordem do antigo Gestor, a municipalidade de São Jerônimo da Serra procedeu com a exoneração, em 28 de janeiro de 2019, de 10 (dez) professoras da rede local de ensino, ainda, interpretando, na época, pela desnecessidade de abertura de processo administrativo específico para tanto.

Referidas servidoras eram concursadas em dois cargos públicos distintos de professor, tendo elas ingressado antes em um e posteriormente no outro cargo público, de modo que para com relação ao cargo mais antigo elas se aposentaram, remanescento trabalhando, até então, no outro.

A interpretação utilizada para exoneração das professoras no cargo público remanescente foi a de que, em apertada síntese, uma vez ocorrida a exoneração no antigo cargo público de professor para o qual elas se aposentaram, essa aposentação (causa de vacância no cargo público, a teor do art. 35, inc. V, da Lei Municipal n. 73/95) se estenderia ao cargo remanescente, até porque no Regime Geral de Previdência Social, consoante às disposições da Lei Federal n. 8.213/91, art. 124, inc. II, não é permitido o recebimento de mais de uma aposentadoria. Pois bem.

As servidoras entraram com ação de pedir mandado de segurança (autos de n. 000014594.2019.8.16.0155), obtendo liminar para retorno aos postos de trabalho. Todavia, essa liminar foi cassada na r. sentença, e o julgamento da apelação encontra-se suspenso, em razão de que o douto Desembargador-Relator entendeu que a questão é idêntica à ventilada nos autos de recurso extraordinário n. 507-73.2017.8.16.0153/02 e n. 0000826-60.2017.8.16.0082/02, inclusive no que versado no IRDR (incidente de resolução de demandas repetitivas) n. 0021373-08.2019.8.16.0000, os quais até o presente momento não tiveram uma decisão.

Abrindo um hiato nesta decisão do douto Desembargador-Relator, acredita-se que a questão aqui não é idêntica aos recursos citados. O caso em mesa trata da possibilidade (ou não) da acumulação de dois cargos públicos distintos de professor, autorização que parece constar expressa no disposto no art. 37, inc. XVI, alínea "a", da Constituição Federal, e que aparentemente não tende a ser contaminada com uma intelecção de que a aposentadoria no cargo anterior (causa de vacância no cargo público, a teor do art. 35, inc. V, da Lei Municipal n. 73/95) se estenderia ao cargo público remanescente.

Viu-se e até foi juntado no processo judicial que a questão objeto da presente consulta já foi conhecida e respondida por esse Egrégio Tribunal de Contas no processo de n. 1127201/14, Acórdão n. 1751/15, Tribunal Pleno (...).

Entretanto, resta saber (sendo o objeto da presente consulta), uma vez reafirmado o posicionamento do Acórdão n. 1751/15 – que é a mesma questão de fundo aqui – se o Município pode revogar/anular administrativamente (mediante requerimentos administrativos) os atos de exonerações das professoras com relação às exonerações dos cargos públicos remanescentes, seguindo a inteligência das súmulas ns. 346 e 473 do Colendo STF, com os respectivos enunciados: "a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos" e "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-os, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Porquanto a possibilidade/precaução de se evitar pleitos ressarcitórios e indenizatórios que possam advir com a declaração de nulidade do ato, além do que, a municipalidade poderá utilizar dos serviços das servidoras numa área tão necessitada e delicada que é a área da educação, podendo contribuir com suas vastas experiências no cargo.

(...)

III. No que tange aos requisitos contidos nos incisos do artigo 311 - RI/TCE-PR, verifico que (I) o Presidente da Câmara Municipal de São Jerônimo da Serra é autoridade legítima para formular consultas perante esta C. Corte de Contas, nos moldes do artigo 312, II, do mesmo corpo normativo; (II) houve apresentação objetiva dos quesitos e indicação precisa da dúvida; (III) versa sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do tribunal; e (IV) vem instruída por parecer jurídico emitido pela assessoria do órgão consulente, opinando acerca do objeto da consulta.

IV. Contudo, quando da análise do último requisito, qual seja a exigência da (v) formulação em tese, encontro obstáculo intransponível, o que impede o juízo positivo de admissibilidade.

V. Isso porque as questões levantadas nos autos, além de serem objeto de apreciação judicial pendente de juízo de mérito conclusivo, demandam, de modo indissociável, o ingresso aprofundado na apreciação do caso concreto.

VI. Dentro dessa linha de raciocínio, entendo, outrossim, não se aplicar ao ponto a exceção prevista no § 1º do mencionado art. 311, uma vez que o caso transcende a formulação de dúvida quanto à simples interpretação e aplicação do dispositivo regulamentar, o que torna impossível a concessão de resposta em tese às questões formuladas.

VII. Dito isso, não conheço a presente Consulta e, uma vez certificado o decurso do prazo para interposição de eventual recurso, determino, em consonância com o artigo 398, § 2º, do multencionado Regimento Interno, o encerramento dos autos.

Curitiba, 10 de dezembro de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator  
Curitiba, 3 de setembro de 2020.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

#### PROCESSO Nº: 534256/20

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO**

**INTERESSADO: GERALDO GOMES, HORACIO DIAS DA COSTA, MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, NALC COMERCIO E INDUSTRIA DE ELEVADORES LTDA**  
**PROCURADOR: GISLAINE FERREIRA DA SILVA ALMEIDA**  
**DESPACHO: 1101/20**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por NALC COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ELEVADORES LTDA, em face do edital de Pregão Presencial n.º 37/2020, realizado pelo Município de Munhoz de Mello, que tem por objeto a "aquisição de usinas fotovoltaicas para geração de energia para os prédios públicos de 265,2 kwp e para a iluminação pública de 143,52 kwp, bem como, a adequação do sistema de iluminação pública por meio de tecnologias mais eficientes (lâmpadas de led), a fim de garantir sua plena operação, através de elaboração e execução de todos os projetos executivos e serviços complementares".

A representante insurge-se, em síntese, contra a realização do certame em sua forma presencial, considerando a ausência de justificativas para a sua escolha em detrimento da forma eletrônica.

O ato convocatório havia designado a data de 27 de agosto de 2020 para a abertura da sessão. Entretanto, em consulta perante o Portal da Transparência municipal, constatou-se a suspensão do certame pelo próprio ente municipal, sob o argumento de que este Tribunal, em demanda de n.º 195830, solicitou cópia integral do procedimento licitatório, não havendo tempo hábil para a resposta desta Corte até a data de abertura.

Tem-se, então, que a partir da referida solicitação foi emitido o Apontamento Preliminar de Acompanhamento - APA n.º 14465 (o qual não possui identidade de objeto com o presente protocolado), com os seguintes achados:

- falta de parcelamento do objeto que por sua natureza deveria ter sido licitado separadamente;
- exigência indevida de prática de atos exclusivamente de forma presencial;
- ausência de projeto básico ou termo de referência;
- inadequação no valor de referência de bens;
- não comprovação de enquadramento nos limites de endividamento e Operações de Crédito.

Neste interm, este relator solicitou, dentre outras diligências, a apresentação de manifestação preliminar em relação aos fatos narrados pela representante (Despacho n.º 1080/20-GCDA, peça 17).

Em resposta (peças 25 a 27), o Município trouxe aos autos o Decreto n.º 906, de 31 de agosto de 2020, em que, em razão do Apontamento Preliminar de Acompanhamento acima citado, decidiu-se pela revogação do Pregão Presencial n.º 37/2020, não havendo previsão de data para a realização de novo certame para o mesmo objeto.

Quanto à questão tratada neste expediente, apresentou justificativas para a realização do Pregão em sua forma presencial, as quais deixo de apreciar, considerando a perda de objeto da presente em razão da revogação ora noticiada.

Diante do exposto, deixo de receber esta Representação da Lei n.º 8.666/93, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º[1], e no artigo 282, §2º[2], do Regimento Interno. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV[3], do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º[4], do Regimento Interno, e arquivamento.

Curitiba, 3 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

*1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstanciada. [...]*

*§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.*

*§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.*

*2. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.*

*§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.*

*3. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: [...]*

*IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;*

*4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. [...]*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.*

#### PROCESSO Nº: 196857/20

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**

**INTERESSADO: JORGE RODRIGUES NUNES**

**DESPACHO: 1102/20**

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 518242/20 (peças 25 a 30).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para nova análise.

III. Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 3 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

#### PROCESSO Nº: 170553/11

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**INTERESSADO: JOSE ANTONIO PONTAROLO, MUNICÍPIO DE IMBITUVA,**

**RUBENS SANDER PONTAROLO**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1103/20**

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências em relação ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 67/14-S2C (peça 41), mantido integralmente pelo Acórdão n.º 1796/20-STP (peça 66).

Curitiba, 3 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

#### PROCESSO Nº: 709695/17

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**

**INTERESSADO: AIRTON ANTONIO COPATTI, CAMILA SELZLER NICODEM, EVANDRO MIGUEL GRADE, IOLANDA LOURDES ALVES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, R. DE S. ALVES EIRELI ME**

**PROCURADOR: ISABELA CRISTINA CAMARGO, NERI MAZZOCHIN, VANESSA SCHNORR**

**DESPACHO: 1106/20**

I. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para que complemente suas Instruções anteriores de n.º 2826/19-CGM (peça 29) e 1309/20-CGM (peça 65), manifestando-se sobre as demais exigências supostamente indevidas à título de habilitação, mais especificamente quanto à necessidade de apresentação de certidão negativa de protestos e de alvará.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para nova manifestação.

Curitiba, 4 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 263596/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARCELO ADRIANO DE SOUZA, MARIA ELIANA DE LIMA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VALDENIR DIELLE DIAS

PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ELIZIO MATHEUS FERREIRA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JONNY RATIER, KISCIA BASTIAN, LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIZ FERNANDO COMEGNO, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

DESPACHO: 1108/20

I. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova atuação.

III. Após, retorne.

Curitiba, 8 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 572298/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A

PROCURADOR: ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA

DESPACHO: 1109/20

I. Trata-se de representação, com pedido de liminar, formulada por Rizzo Parking and Mobility S/A em face do Município de Pato Branco, por meio da qual notícia supostas irregularidades detectadas no edital do Pregão Eletrônico n.º 71/2020, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a implantação de um Sistema de Gestão, Controle e Fiscalização do Estacionamento Regulamentado e Rotativo Eletrônico – ESTAR DIGI.

II. A representação aponta a suposta ocorrência das seguintes impropriedades: (a) nulidade por disposição contrária ao artigo 175 da Constituição Federal, devendo ser o processo licitatório na modalidade concorrência; (b) pagamento condicionado à apresentação de certidões negativas; (c) ausência de composição de preço unitário, em afronta ao artigo 7º, § 2º, II, da Lei n.º 8.666/93; e (d) ausência de exigência de capacidade técnica.

III. Preliminarmente, observo que não há elementos suficientes nos autos que permitam a concessão da cautelar pleiteada, bem como, em meu entendimento, vislumbro que o juízo de admissibilidade encontrará subsídios mais concretos e seguros se exercido após a manifestação preliminar da municipalidade.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para: (a) incluir na atuação o Município de Pato Branco e seu respectivo representante legal como representados; (b) intimá-los, por meio de ofício, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem manifestação preliminar quanto ao contido no corrente expediente, devendo juntar aos autos os documentos necessários.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 8 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 726619/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APARECIDA PINGUELO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE BOTELHO RANGEL (FALECIDO(A) EM 2016), MARIA DE LOURDES FERMINO NOGUEIRA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 1112/20

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 554346/20 (peças 24 e 25), defiro, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, tendo em vista as dificuldades para acesso ao processo físico relatadas pela peticionante.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 9 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 37898/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANDERSON AVELINO PELEGRINI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSIANE TOMINC LEMOS, MARIA VALENTINA FERREIRA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 1113/20

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 555032/20 (peças 27 e 28), apesar da apresentação de justificativa genérica para a concessão da dilação, defiro, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 9 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 574665/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA

ADVOGADO/PROCURADOR BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, LUIZA ROSA MOREIRA DE CASTILHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1071/20

Tratam os autos da Representação da Lei n.º 8.666/93, apresentada por Limpatur Limpeza Urbana Ltda, em face do julgamento da Tomada de Preços n.º 001/2020, do Município de Wenceslau Braz, cujo objeto é a "contratação de empresa ou associação especializada, com fornecimento de maquinários e mão de obra para prestação de serviço de operação e manutenção do aterro sanitário municipal, por um período de 12 meses, pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, no valor máximo total de R\$ 1.134.701,50".

Observo que se trata do mesmo edital, das mesmas partes e do mesmo objeto do processo n.º 283.849/20, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Nesse sentido, encaminho os autos para o Gabinete do ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha para deliberação quanto à eventual prevenção em relação ao feito.

Caso o entendimento seja contrário, solicita-se o retorno dos autos.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2020.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Matrícula n.º 51.325-3 – Analista de Controle

Por delegação

Instrução de Serviço n.º 129/2019 – DETC n.º 2076, de 10/06/2019

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 249098/20

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO: 1145/20

1. Trata-se de Homologação de Recomendações, decorrente de fiscalização desempenhada por esta 7ª Inspeção de Controle Externo, nas Instituições Estaduais de Ensino Superior (IEES) a partir do exercício de 2019, notadamente na área de gestão de pessoas, especificamente, sobre a legalidade dos pagamentos efetuados aos servidores em razão do exercício do direito a férias, realizada mediante Acórdão 950/20, do Tribunal Pleno (peça 7).

Após a comunicação aos interessados, a UNESPAR apresentou, na peça 14, manifestação informando que tomou ciência das recomendações, mas advertindo que:

a) Secretaria de Estado da Administração e da Previdência é a responsável pelas inclusões, alterações e adaptações necessárias no Sistema, visando atualizações legais na folha de pagamento e dados de pessoal. Destacamos que, a uniformização das folhas de pagamento da UNESPAR, bem como a implementação dos pagamentos devidos a pessoal, incluindo férias do servidor ocorrem mediante padronização imposta e restringida por tais possibilidades operacionais.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante Informação no 4752/20, de peça 17, registrou as recomendações e devolveu os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo.

A 7ª Inspeção de Controle Externo emitiu a Instrução nº 53/20, de peça 18, e, em relação à manifestação da UNESPAR, asseverou que "Cientes das informações contidas no Ofício nº 101/2020 da UNESPAR, acerca do gerenciamento da folha de pagamento, salientamos que a recomendação foi feita para atuação em conjunto da UNESPAR e da SEAP". Dessa forma, concluiu que "não há, portanto, recomendação a ser cumprida tão somente pela UNESPAR, sem atuação conjunta da SEAP". É o relatório.

2. Conforme bem indicado pela 7ª Inspeção de Controle Externo as recomendações homologadas pelo Acórdão nº 950/20, do Tribunal Pleno foram dirigidas não só aos gestores das Instituições de Ensino Superior do Paraná – IEES, da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino, mas, conjuntamente, à Secretaria da Administração e Previdência – SEAP, tendo a unidade técnica apontado não haver "recomendação a ser cumprida tão somente pela UNESPAR, sem a atuação conjunta da SEAP" (fl. 2 da peça nº 18), o que, contudo, por óbvio, não retira a legitimidade ativa e o dever da referida universidade estadual de promover essa ação conjunta visando ao atendimento das referidas recomendações.

Dessa forma, remetam-se os autos à 5ª ICE, responsável pela fiscalização da SEAP, para ciência deste despacho e, após, retornem à 7ª Inspeção de Controle Externo para monitoramento do cumprimento das recomendações impostas, franqueando-se, caso julgue necessário e pertinente, requerer a instauração de processos específicos de monitoramento, conforme § 7º, do art. 267-A, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 550669/20**

**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005**

**PROCURADOR: ANTONIO MARCOS CORREA AMARAL, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS, ELIANE CRISTINA CARVALHO, GLAUCIA MARA COELHO, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, PAULO EDUARDO LEITE MARINO, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO ALEXANDRE SUCHODOLAK, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 1154/20**

1. Retornaram os autos com pedido de habilitação e acesso aos autos (peças 221/222) por interessado constante da Matriz de Responsabilidade (Agente 12 – peça 4, fl.285), razão pela qual defiro o acesso irrestrito aos presentes autos sigilosos (550669/20) e demais autos correlatos (processos nº 450451/20, 481896/20 e 541660/20), com fundamento no art. 7º, XIV, da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) e na Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal.

2. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que conceda o acesso irrestrito aos processos nº 550669/20, 450451/20, 481896/20 e 541660/20 e promova a inclusão na atuação[1] dos representantes da parte constante das peças 221/222.

3. Após, retornem conclusos.

Tribunal de Contas, 9 de setembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. IN 131/2017. Art. 3º (...) IV – para os termos/extratos de atuação e para a disponibilização no Diário Eletrônico da pauta de julgamento do órgão colegiado e da decisão definitiva, não se aplica o contido nos incisos I e II, devendo constar, além do número do processo e o nome do assunto, os nomes do(s) denunciante(s) e denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, bem como o(s) nome(s) completo do(s) respectivo(s) procurador(s), se houver;

**PROCESSO Nº: 373743/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MIRASELVA**

**INTERESSADO: JOÃO MARCOS FERRER**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1155/20**

1. Tendo-se em conta a manutenção integral da decisão recorrida, com fulcro no §3º, do art. 32, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão dos processos, e redistribuição ao Relator Originário.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de setembro de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 1071494/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANACITY**

**INTERESSADO: MARIO SHIDEO YAMAMOTO, MUNICÍPIO DE PARANACITY**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1156/20**

1. Tendo-se em conta a manutenção integral da decisão recorrida, com fulcro no §3º, do art. 32, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão dos processos, e redistribuição ao Relator Originário.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de setembro de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 799950/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**

**INTERESSADO: JOSE DOMINGOS POERA, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**

**PROCURADOR: MIRIA FERNANDA GUIMARÃES BRAGA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**DESPACHO: 1157/20**

1. Tendo-se em conta a manutenção integral da decisão recorrida, com fulcro no § 3º, do art. 32, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão dos processos e, a redistribuição ao relator originário.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de setembro de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 516452/20**

**ORIGEM: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - GEPATRIA - REGIONAL DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - GEPATRIA - REGIONAL DE UMUARAMA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1158/20**

1. Defiro o acesso aos autos no 481228/17, em atendimento à solicitação constante na peça 2, formulada pelo Ministério Público Estadual.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de setembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 719499/15**

**ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, AURICELIA REGINA REITZ, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE DO PARANÁ COSEMS, COOP. INTERDISCIPLINAR DE SERVICOS TECNICOS INTERCOOP, CRISTIANE MARTINS PANTALEÃO, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, MARINA SIDINEIA RICARDO MARTINS, MARISE GNATTA DALCUCHE, MICHELE CAPUTO NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SUELI DE SA RIECHI**

**PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE LORGA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1159/20**

1. Diante das defesas apresentadas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de setembro de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 583721/17**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, NILZA GALVÃO LOPES, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1160/20**

1. Tendo-se em conta as dificuldades enfrentadas pelo ente previdenciário para atendimento às diligências, em razão das restrições decorrentes das ações de combate à pandemia do COVID-19, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, excepcionalmente, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 549245/20, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de setembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 568398/20**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGA**

**INTERESSADO: JVPM COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MUNICÍPIO DE PITANGA**

**PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1162/20**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa JVPM COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS

LTDA - ME, em face do Município de Pitanga, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 47/2020, que tem por objeto a "contratação de empresa para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos odontológicos, hospitalares e laboratoriais em atendimento a Secretaria Municipal da Saúde", no valor total máximo de R\$ 133.950,00 (cento e trinta e três mil, novecentos e cinquenta reais). Conforme termo de reaviso de licitação (peça nº 18), a abertura das propostas está prevista para o dia 17 de setembro de 2020, às 14h.

Sustenta a Representante, em breve síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

a) exigência técnica de registro e de profissional técnico em eletrotécnica (item 7, "b", do anexo 3 do edital), ao passo que, diante do objeto licitado, também poderiam ser indicados profissionais das áreas de elétrica, eletrônica e mecânica, exceto para os itens relativos a autoclaves, em que apenas o profissional de engenharia mecânica poderia figurar como responsável técnico;

b) exigência de comprovação, mediante atestado de capacidade técnica, que a empresa participante já "realizou o objeto ora licitado" (item 7, "c", do anexo 3 do edital), em suposta contrariedade ao disposto no art. 30, II, c/c §3º da Lei Federal nº 8.666/93[1], art. 37, XXI da Constituição Federal[2], bem como aos princípios da ampla competitividade, economicidade e isonomia;

c) violação ao art. 21, §4º da Lei Federal nº 8.666/93[3], que dispõe acerca da forma de divulgação de modificações do edital, tendo em vista que teria sido informado à empresa Representante, por email, pelo Pregoeiro, Sr. Marcio A. Becher (peça nº 08), que "a empresa deverá ter profissional técnico com registro no crea, em eletrotécnica ou mecânica, neste comento, o que o município necessita é que os serviços sejam realizados, com qualidade"; dessa forma, estaria caracterizada alteração do edital pelo pregoeiro, diante da inclusão de hipótese não prevista no instrumento convocatório, o que deveria ser divulgado aos demais interessados na forma prevista no art. 21, §4º, sob pena de lesão à competitividade.

Requer, ao final, a concessão de medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório até o julgamento final da presente Representação e, no mérito, o julgamento procedente, "determinando-se às autoridades responsáveis a adoção de medidas corretivas e punitivas necessárias, alterando-se o edital, de forma a incluir a possibilidade também dos profissionais do ramo de eletrônica, elétrica e mecânica, e especificamente aos itens relativos ao objeto autoclave apenas profissional do ramo mecânica, republicando-se o Edital com reabertura do prazo do art. 21, §4º da Lei 8.666/93", ou subsidiariamente, a anulação do processo licitatório.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 1143/20 (peça nº 10), a intimação do Município de Pitanga e do respectivo atual gestor, para apresentação de manifestação preliminar no prazo de 24 horas, sob pena de apreciação do feito sem sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, §1º, do Regimento Interno, ocasião em que deveriam, ainda, apresentar cópia integral do procedimento licitatório e se manifestar especificamente, dentre outros aspectos que entendessem relevantes, acerca do teor do e-mail acostado à peça nº 08.

Em atendimento, o Município apresentou petição e documentos às peças nº 14-20. Informou que, diante dos deveres de cautela inerentes ao regime administrativo das licitações e da capacidade de autotutela, nos termos da súmula 473 do Supremo Tribunal Federal[4], promoveu a retificação do edital (peça nº 16), de forma que o item 7, alínea "b" do anexo 3 passou a contar com a seguinte redação:

b) Certidão expedida pelo órgão equivalente, comprovando que a empresa possui registro no conselho e profissional técnico no ramo de eletrônica, elétrica e mecânica, ou ainda profissional técnico compatível com o objeto, para que seja possível desenvolver as atividades constantes no termo de referência.[...]"

Asseverou o ente municipal que, de forma concomitante às alterações, procedeu à suspensão do certame (peça nº 17) e à republicação do edital (peça nº 16), tendo sido publicado "reaviso de licitação com reinício da contagem de seus prazos" (peça nº 18), com a designação da data de 17 de setembro de 2020, às 14h, para abertura das propostas.

Sustentou, ainda, a necessidade de dilação de prazo para adequada manifestação acerca da integralidade do conteúdo da presente Representação, e requereu, ao final, o afastamento da medida cautelar pleiteada e o arquivamento do feito.

Vieram os autos.

2. Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada, conforme análise individualizada, em juízo de cognição sumária, das supostas irregularidades invocadas.

#### 2.1 Item 7, "b" do anexo 3 do edital

Conforme já mencionado, insurgiu-se a Representante, inicialmente, em face do contido no item 7, "b" do anexo 3 do edital, cuja redação originária era a seguinte:

b) Certidão expedida pelo órgão equivalente, comprovando que a empresa possui registro no conselho e profissional técnico em eletrotécnica para que seja possível desenvolver as atividades do objeto, de acordo com a Lei 5524/68, inciso V, artigo 2º dos Decretos 90.922/85 e 4560/02.

Segundo a Representante, o objeto do certame permitiria que fosse indicado como responsável técnico não apenas profissional da área de eletrotécnica, como disposto no edital, mas também profissionais das áreas de elétrica, eletrônica e mecânica.

Por outro lado, sustentou, com base em documento expedido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA, acostado à peça nº 07, que, no que tange aos itens referentes a autoclaves, somente poderia figurar como responsável técnico profissional da área de mecânica.

De acordo com a manifestação preliminar e o edital retificado apresentados pelo Município às peças nº 15 e 16, referido item do edital foi alterado, nos seguintes termos:

b) Certidão expedida pelo órgão equivalente, comprovando que a empresa possui registro no conselho e profissional técnico no ramo de eletrônica, elétrica e mecânica, ou ainda profissional técnico compatível com o objeto, para que seja possível desenvolver as atividades constantes no termo de referência.

A substituição da expressão "profissional técnico em eletrotécnica" por "profissional técnico compatível com o objeto" conduz à aparente conclusão de que a intenção da municipalidade foi ampliar a competitividade do certame, de forma a aceitar a indicação de profissional técnico de qualquer área, desde que compatível com o objeto licitado.

A propósito, mencionando a nova redação do edital a exigência de "profissional técnico compatível com o objeto", ainda que de forma genérica, acaba por remeter a

solução da questão para a análise definitiva de mérito desta representação, quando de seu julgamento terminativo, mostrando-se incompatível sua definição nesta fase processual, de cognição sumária.

Trata-se, com efeito, de matéria estritamente técnica, a merecer análise mais aprofundada durante a instrução processual.

Ressalte-se ainda que, especificamente quanto aos itens referentes a autoclaves, ainda que a Representante tenha apresentado documento do CREA (peça nº 07) indicando que "os autoclaves são regidos pela NR-13 e devem ficar sob a responsabilidade técnica de Engenheiro Mecânico", referido documento é datado de 2015, e foi apresentado sem qualquer explicação acerca de seu contexto, sendo insuficiente para demonstrar, de forma estreme de dúvidas, a verossimilhança de suas alegações.

#### 2.2 Item 7, "c" do anexo 3 do edital

Quanto à segunda suposta irregularidade suscitada pela Representante, diz respeito ao item 7, "c" do anexo 3 do edital, que possui a seguinte redação:

c) Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa participante já realizou o objeto ora licitado.

Aduz a Representante que a exigência de comprovação de que as empresas participantes já tenham realizado o objeto licitado, ou seja, de que possuam "experiências idênticas ao serviço pleiteado", violaria o art. 30, II, c/c §3º da Lei Federal nº 8.666/93, o art. 37, XXI da Constituição Federal, bem como os princípios da ampla competitividade, isonomia e economicidade.

Em que pese a argumentação da Representante, tendo em vista que o referido item do edital foi redigido de forma sucinta, vaga e sem qualquer detalhamento ou exigência de quantitativos mínimos, e interpretando-o à luz da Lei nº 8.666/93, entendendo, neste juízo de cognição sumária, que a utilização da expressão "já realizou o objeto ora licitado" parece se referir à apresentação de atestado relativo a serviço idêntico ou similar, nos termos do disposto no art. 30, II c/c §3º da Lei de Licitações[5].

Ademais, a própria Representante mencionou julgado do TCE/MG, proferido nos autos de Denúncia de nº 812.442, no sentido de que é possível a exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado "se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa".

Dessa forma, não tendo sido comprovada a verossimilhança das alegações da Representante, e considerando que o exercício do contraditório pelo Município trará elementos para uma melhor análise da questão, seguindo linha decisória semelhante à do item anterior, deve ser indeferida a medida cautelar pleiteada.

#### 2.3 Suposta violação ao art. 21, §4º da Lei Federal nº 8.666/93

Afirmou a Representante, na exordial, que o Pregoeiro, Sr. Marcio A. Becher, teria informado por email (peça nº 08) que "a empresa deverá ter profissional técnico com registro no crea, em eletrotécnica ou mecânica, neste comento, o que o município necessita é que os serviços sejam realizados, com qualidade". Sustentou, assim, que o pregoeiro teria modificado o edital, incluindo hipótese não prevista inicialmente, em violação ao art. 21, §4º da Lei Federal nº 8.666/93, que prevê o seguinte:

Art. 21 (...) § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. Em sua manifestação preliminar, o Município informou que alterou os requisitos previstos no item 7, alínea "b", do anexo 3, tendo suspenso o procedimento licitatório, republicado o edital e publicado "reaviso de licitação com reinício da contagem de seus prazos", conforme documentos de peças nº 16 a 19.

Desse modo, a questão relativa à possibilidade de indicação de profissional técnico de outra área, que havia sido informada por email à Representante, foi objeto de retificação formal do edital, que, diante dos documentos apresentados, parece, neste juízo perfunctório, ter sido realizada e divulgada em conformidade com os requisitos previstos no art. 21, §4º, acima transcrito, restando prejudicada a análise da medida cautelar quanto a este ponto.

Diante de todo o exposto, e considerando a retificação do edital promovida pelo Município, não se vislumbra, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, a presença dos requisitos da verossimilhança do direito alegado e do risco de dano a ensejar a concessão da medida cautelar pleiteada.

3. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para citação do Município de Pitanga e do respectivo atual gestor, para exercício do contraditório em face das irregularidades notificadas, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá ser apresentada cópia integral do procedimento licitatório referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 47/2020, inclusive da fase interna.

5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de setembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

2. Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

3. Art. 21 (...) § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

4. Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

5. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do equipamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;  
(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 147771/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

RESPONSÁVEL: ANOROSVAL COLOMBO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 515/20

Apoiado no Prejulgado n.º 26 deste Tribunal[1], o senhor Anorosval Colombo, Presidente da Câmara de Quedas do Iguaçu em 2008, solicitou, à peça 152, com urgência, a extinção dos efeitos da certidão de débito n.º 235/09 (peça 37), relacionada à condenação de recolhimento de subsídios recebidos a maior aplicada pelo Acórdão n.º 231/09 – Segunda Câmara (peça 30).

Examinando o pedido, a Coordenadoria de Gestão Municipal, à peça 160, advertiu que, por se tratar de pretensão ressarcitória – e não sancionatória –, a execução não foi fulminada pela prescrição. É o que estabelece o mesmo Prejulgado n.º 26:

Embora a questão da prescritibilidade da pretensão ressarcitória fundada em decisão do Tribunal de Contas esteja sendo reexaminada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636886 RG, com repercussão geral reconhecida (Tema 899)[2], enquanto não houver decisão definitiva, proponho que se mantenha no âmbito deste Tribunal o entendimento pela imprescritibilidade, com base na parte final do art. 37, § 5º, da Constituição e na vasta jurisprudência daquela Corte[2].

Além disso, como não houve inércia do exequente por mais de 5 anos, ainda que se tratasse de pretensão sancionatória, não teria ocorrido a prescrição.

A Unidade Técnica concluiu pelo indeferimento do pedido.

O Ministério Público de Contas aquiesceu ao entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, acrescentando a necessidade de que fossem apresentadas certidões atualizadas e de inteiro teor sobre o andamento das execuções fiscais (peça 162).

Conforme indicado nas manifestações uniformes, não ocorreu a prescrição na execução do Acórdão n.º 231/09 da Segunda Câmara, seja em virtude da natureza ressarcitória (e não sancionatória) da condenação, seja pela contínua movimentação processual.

Nesse sentido, indefiro o pedido veiculado à peça 152.

Considerando a juntada dos documentos às peças 164 e 166, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.

Curitiba, 2 de setembro de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Consolidado no Acórdão n.º 1030/19 – Tribunal Pleno, assim emendado: "Prejulgado. Prescrição da pretensão sancionatória nos processos do Tribunal de Contas. Possibilidade. Aplicação das normas de direito público que tratam do tema e, no que couber, das regras do Código de Processo Civil".

2. ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRITIBILIDADE (ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. 2. Repercussão geral reconhecida". (RE 636886 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 02/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 14-06-2016 PUBLIC 15-06-2016). Data de julgamento prevista para 30/05/2019.

3. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. Incidência, no caso, do disposto no artigo 37, § 5º, da Constituição do Brasil, no que respeita à alegada prescrição. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 608.831-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 25.6.10)

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO. SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA SEM LICITAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. As ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis (artigo 37, parágrafo 5º, in fine, da CF). Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 712435 Agr, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 11-04-2012 PUBLIC 12-04-2012 RTJ VOL-00222-01 PP-00603 RT v. 101, n. 921, 2012, p. 670-674)

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Ação de ressarcimento de danos ao erário. Art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Imprescritibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 646741 Agr, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 19-10-2012 PUBLIC 22-10-2012)

PROCESSO N.º: 712251/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS: ADNILTON JOSE CAETANO, ARION ROLIM PEREIRA, BRAULIO CESCO FLEURY, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CELSO BENEDITO DA SILVA, DAVID ALMEIDA SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, ELIO DE OLIVEIRA MANOEL, ELIO JOAO VENTURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSE LUIZ BOVO, JOSE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARLUS DE OLIVEIRA, NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO ROBERTO

CALDART, REINHOLD STEPHANES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILVIA FATIMA SOARES, VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, WESLEY AMANCIO DE GOUVEIA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 521/20

Encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 10 de setembro de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 631319/17

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LENI ROSANE SCHWENGBER SAGGIN (FALECIDO(A) EM 2016), NILO CARLOS SAGGIN, PARANAPREVIDÊNCIA, SAMUEL VINÍCIUS SAGGIN, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

DESPACHO N.º: 358/20

Tendo em vista que o prazo requerido pela PARANAPREVIDÊNCIA[1] na peça 41 excede o previsto no artigo 58 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[2], com fundamento no artigo 537 do Regimento Interno desta Corte[3], combinado com o artigo 139, VI, do Código de Processo Civil[4] (Lei n.º 13.105/15), concedo prazo de 120 (cento e vinte) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. Segundo a entidade:

"[...] em decorrência do Decreto 4230/20 do Estado do Paraná, e tendo em vista o trabalho em home office, não foi possível o acesso ao processo físico para análise do pedido, sendo assim, ainda não há condições de envio do processo ao órgão de origem para o atendimento à diligência ou ainda a emissão de ato de revisão no processo físico e seu envio à SEAP para a devida publicação (se for o caso)."

O Decreto Estadual n.º 4230/20, publicado no Diário Oficial do Estado em 16/03/20, "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus - COVID-19."

2. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

3. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

4. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 481841/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOAO BISPO DOS SANTOS E MARLUS DE OLIVEIRA

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME E WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 851/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 549709/20 (peças processuais nº 025 e 026), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

#### PROCESSO Nº 36765/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSAO

INTERESSADOS: EDUARDO LUCAS VERBINSKI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO ANTONIO SILVA VERBINSKI, SAMARA CRISTINA SILVA VERBINSKI, VITOR EDUARDO SILVA VERBINSKI E WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME E WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 852/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 549881/20 (peças processuais nº 037 e 038), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

#### PROCESSO Nº 381260/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSAO

INTERESSADOS: CAMILA REGINA BACKES CANTINI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCO ANTONIO BACKES CANTINI, MARCOS CESAR CANTINI (FALECIDO EM 2018), MARIA EDUARDA BACKES CANTINI, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS E WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME E WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 853/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 549938/20 (peças processuais nº 026 e 027), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos

de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

#### PROCESSO Nº 613116/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSAO

INTERESSADOS: ENZO MAZZUTTI TREVISAN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GILMAR TREVISAN, KATHIE MAZZUTTI TREVISAN E WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME E WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 855/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 549253/20 (peças processuais nº 045 e 046), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

#### PROCESSO Nº 612500/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: ALTAIR JOSE GREIN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIR E WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME E WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 856/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 550154/20 (peças processuais nº 038 e 039), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2020.  
Marcelo da Silva Bento  
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Ato Oficial Eletrônico' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações

# TCEPR



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3658/2020

Processo Nº: 677076/17

Data e hora da distribuição: 10/09/2020 10:04:51

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO

Interessado: ANA FLAVIA SLOBODJAN DOS SANTOS, ERICA ALINE DA SILVA ALMEIDA, FABIO AUGUSTO CAPATO, GLEICE ERIANE DE LIMA PENTEADO, HERCULINO LAFETA RABELLO NETTO, JOSESLANGE SILVEIRA, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS, MATTHEUS FELLIPPE DE OLIVEIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE MATO RICO, NILTON FERRAZ JUNIORE OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3681/2020

Processo Nº: 561016/20

Data e hora da distribuição: 10/09/2020 09:04:55

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3682/2020

Processo Nº: 532180/20

Data e hora da distribuição: 10/09/2020 10:16:41

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NEREIDE SALETE ROSSI, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3683/2020

Processo Nº: 576552/20

Data e hora da distribuição: 10/09/2020 12:38:33

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Interessado: ELIAS DE LIMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3684/2020**

Processo Nº: 707622/19

Data e hora da distribuição: 10/09/2020 12:59:35

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Interessado: ADRIANA DO CARMO DE MELO, ADRIELE DE ANDRADE SIQUEIRA, ALCIONE DE LIMA, ANA RITA DE ANDRADE, ANDREIA DA SILVA MEIRA, AURELIO MARCOS PANSINI GONCALVES, CARLA APARECIDA ADIR, CHARLENE TEREZINHA DE PAIVA CAMPOS, FRANCIELE REGIANE KUZERATSKI, GEIZA SOUZA FERNANDESE OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3685/2020**

Processo Nº: 285988/18

Data e hora da distribuição: 10/09/2020 12:59:43

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

Interessado: ALESIO CELESTINO FREIRE, ALINE CORREIA, ALINE DE OLIVEIRA CONRADO, ANA PAULA DE CASTRO MOURA, CAMILA PAGLIARINI, CARINA ANDREIA DA SILVA VIEIRA, DAIANA EMER DE OLIVEIRA, DANIELI MARCIANE TORTELLI, DARLAN AYRTON BOARO, DEISE MARIA MERLINIE OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3686/2020**

Processo Nº: 553404/20

Data e hora da distribuição: 10/09/2020 12:59:48

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARCELO ADRIANO DE SOUZA, MARIA ELIANA DE LIMA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3687/2020**

Processo Nº: 530544/20

Data e hora da distribuição: 10/09/2020 15:13:56

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3688/2020**

Processo Nº: 487371/20

Data e hora da distribuição: 10/09/2020 22:46:44

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

Interessado: DISNEI LUQUINI

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 745850/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3689/2020**

Processo Nº: 469953/17

Data e hora da distribuição: 11/09/2020 00:00:01

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JUSSARA TEREZINHA HANNEL SAMBUGARO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3690/2020**

Processo Nº: 370946/19

Data e hora da distribuição: 11/09/2020 00:00:07

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

Interessado: DANIELE REGIANE PASSOLONGO, DISNEI LUQUINI, LUCIENE ZIED PINHEIRO, MARCIANO BORTOLI ULIANA, MARIA VAITS LOCH HASKEL, MUNICÍPIO DE AMPÉRE, PRISCILLA MAYARA DAL MOLIN, RAFAELA MANFROI FORLIN, VANESSA DA SILVA

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

## Editalis

**PROCESSO Nº: 350597/19**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PAULO JEAN DA SILVA (CPF: 029.160.469-25)**

**EDITAL Nº 62/20**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator do processo, CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. PAULO JEAN DA SILVA (CPF: 029.160.469-25), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 10 de setembro de 2020.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## Despachos

**PROCESSO N º 904684/17**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ**

**INTERESSADO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JORGE DE ALMEIDA DE OLIVEIRA, JOSE DA SILVA REIS (FALECIDO(A) EM 2014), VALDEMIR FERREIRA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 4463/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 40) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 06/08/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 814960/17**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO ALCINEU GRUBER, DELIA FATIMA DO NASCIMENTO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 4536/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 07/08/2020.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 07/08/2020 (peça nº 26).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 164714/18**

**ORIGEM COMPANHIA PARANAENSE DE GAS**

**INTERESSADO ALEXANDRE LUIZ KOUTTON, EDSON DE SOUZA SILVA, EDUARDO BUSCHLE, JONEL NAZARENO IURK, RAFAEL LAMA STRA JUNIOR**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 4541/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 15) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/08/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 471327/19**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE TAPEJARA**  
**INTERESSADO ADRIANA MARQUES LEAO AMORIM, ALICE MITSUE WAKAMATSU, AMANDA GOMES CARDOSO, CLAUDIA DOS SANTOS, DAIANE TARCILA SALVATO RIBEIRO, DANIELI DA SILVA MAGIERSKI SPRICIGO E OUTROS.**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 4546/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TAPEJARA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 76) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 12/08/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 258049/17**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MANOLA LUCIA LORENZET, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 4548/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 12/08/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 728835/17**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**INTERESSADO JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (FALECIDO(A) EM 2018), JOSE APARECIDO PACHECO, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 4549/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 45) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 07/08/2020.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 07/08/2020 (peça nº 45).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 477346/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI**  
**INTERESSADO: CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO Nº: 392/20 - CGE**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/14, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 498/20-CGE (peça nº 40), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- SERVICO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE– CNPJ nº 01.450.804/0001-55, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;
- MUNICÍPIO DE MANDAGUARI– CNPJ nº 78.962.263/0001-79, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;
- SÉRGIO AUGUSTO NANNI– CPF nº 570.800.039-20, na qualidade de Fiscal da Transferência.
- SUELY NAKANO RAMIREZ– Técnico da obra.
- EDMILSON BETIOLI- Responsável pela obra.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 10 de setembro de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

**PROCESSO N°: 568401/20**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HUMBERTO GORTE, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 394/20 - CGE**

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da(o) PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo da Instrução nº. 979/20 - CGE (peça nº. 13).

Alerta-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº. 113/2005.

Publique-se.

CGE, 10 de setembro de 2020.

-assinatura digital-

AGNALDO GOMES DOS SANTOS

Analista de Controle

Matrícula 51.246-0

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagnão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*

**PROCESSO Nº.: 209509/20**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ**  
**INTERESSADO: JOSE CARLOS DE MACEDO**  
**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.: 1222/20**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e considerando a Informação nº 7296/20 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 15.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 10 de setembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº.: 108124/16**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE**  
**INTERESSADO: ALESSANDRA REGINA DE OLIVEIRA CASTARDO, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE CIANORTE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO Nº.: 1223/20**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme art. 4º da Instrução de Serviço nº 71/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3288/20-CGM (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Município de Cianorte, CNPJ nº 76.309.806/0001-28, na pessoa de seu atual representante legal;
- Serviço de Obras Sociais de Cianorte, CNPJ nº 81.837.569/0001-08, na pessoa de seu atual representante legal;
- Claudemir Romero Bongiorno, CPF nº 258.569.019-91, como Prefeito Municipal, no período de vigência da avença;
- Alessandra Regina de Oliveira Castardo, CPF nº 929.947.419-20, como Representante Legal da Entidade, no período de vigência da avença.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

CGM, 10 de setembro de 2020.

Ato emitido por: Fabílenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

*1. Instrução de Serviço nº 71/2014*

*Art. 4º Na fase inicial de instrução dos processos, ficam delegados às unidades administrativas os despachos de citação ou intimação dos sujeitos, para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno.*

Informações

Sem publicações

TCEPR

## Atos de Alerta Municipais

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA  
**INTERESSADO:** MOACIR OLIVATTI  
**ATO DO ALERTA:** ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%  
**PERÍODO:** 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Setembro de 2020.

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE ANDIRÁ  
**INTERESSADO:** IONE ELISABETH ALVES ABIB  
**ATO DO ALERTA:** ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%  
**PERÍODO:** 1º SEMESTRE DE 2020

Senhora Prefeita: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Setembro de 2020.

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO  
**INTERESSADO:** FÁBIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI  
**ATO DO ALERTA:** ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%  
**PERÍODO:** 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Setembro de 2020.

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE LARANJAL  
**INTERESSADO:** JOSMAR MOREIRA PEREIRA  
**ATO DO ALERTA:** ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%  
**PERÍODO:** 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Setembro de 2020.

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS  
**INTERESSADO:** ANGELO ANDREATTA  
**ATO DO ALERTA:** ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%  
**PERÍODO:** 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Setembro de 2020.

## Relatório de Gestão Fiscal

*Sem publicações*



*Sem publicações*



*Sem publicações*



## Despachos

**PROCESSO Nº:** 524200/20  
**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO:** REQUERIMENTO EXTERNO  
**DESPACHO:** 2650/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Prefeitura Municipal de Curitiba (Ofício nº 174/2020-EM), através do Sr. Rafael Greca de Macedo, Prefeito Municipal, solicitando que a Coordenadoria de Auditorias desta Corte audite os Programas de Financiamento Multilateral, conforme preveem os contratos estabelecidos pelo Município de Curitiba com a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e com o New Development Bank (NDB).

Por meio do Despacho nº 881/20-CGF (peça 5), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente sobre o conteúdo do requerimento e através da Informação nº 15/20-CAUD (peça 5) a Coordenadoria de Auditorias registrou sua ciência quanto à solicitação, não vislumbrou óbice para o atendimento do pleito, informou da existência do "Marco de Entendimento", entre este Tribunal e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), para a realização de auditorias nos programas cofinanciados por este último e recomendou o envio de Carta de Compromisso de Auditoria ao Município de Curitiba.

Ante o exposto, considerando as manifestações das unidades técnicas, autorizo a emissão de Carta de Compromisso de Auditoria ao Município de Curitiba, com vistas a formalizar a disponibilidade desta Corte de Contas para a realização dos trabalhos de auditoria nos Contratos de Empréstimos dos Programas de Financiamento Multilateral firmados pelo Município com a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e com o New Development Bank (NDB).

Em seguida, adotadas as providências acima, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para remessa da Carta de Compromisso, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII(1), do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:** 672763/16  
**ENTIDADE:** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
**INTERESSADO:** LOIVO ROQUE RITTER  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO:** REQUERIMENTO EXTERNO  
**DESPACHO:** 2655/20

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir do Ofício nº 266/2016-PGE, oriundo da Procuradoria-Geral do Estado da Regional de Francisco Beltrão, referente ao acompanhamento da Ação Ordinária nº 0003148-96.2016.8.16.0079 que, em sede de recurso de apelação, reconheceu a ocorrência de prescrição e decretou a nulidade dos Acórdãos nº 2569/13-S2C e nº 4334/14-STP.

O relator do Acórdão nº 4334/14-STP do Recurso de Revista nº 549677/13, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por meio do Despacho nº 1189/20-GCILB (peça nº 13), autorizou a juntada das cópias mencionadas no item "b" do Despacho nº 2534/20-GP (peça 11) ao processo nº 549677/13, declarou a ciência da decisão judicial, informou que ela será comunicada, conforme artigo 436, parágrafo único,

inciso I, do Regimento Interno, em sessão ordinária do órgão colegiado competente e sugeriu que fosse verificada a possibilidade de interposição de recurso, em face da mencionada decisão judicial, junto à Procuradoria do Estado do Paraná.

Por meio da Informação nº 4751/20-CMEX (peça 14), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções efetuou o registro da suspensão da irregularidade das contas dos Srs. José Kresteniuk e Loivo Roque Ritter e encaminhou o expediente à Presidência em vista do sugerido pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Ante o exposto, considerando a sugestão contida no Despacho nº 1189/20-GCILB, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação quanto a possibilidade de interposição de recurso em face da decisão do Tribunal de Justiça. Após, retornem ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha para ciência quanto a manifestação da unidade técnica.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para juntada de cópia das peças 9 e 10 deste expediente ao processo nº 549773/13 e retorno à Diretoria Jurídica para o acompanhamento da ação judicial.

Gabinete da Presidência, 2 de setembro de 2020.

-assinatura digital-  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 569289/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA**

**INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, VARA DO TRABALHO DE WENCESLAU BRAZ**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 2679/20**

Trata-se de Representação protocolada pelo Sr. James Josef Szpatowski, Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - Vara do Trabalho de Wenceslau Braz, mediante a qual envia a esta Corte cópia de peças extraídas dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000390-58.2016.5.09.0672, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 4 de setembro de 2020.

-assinatura digital-  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

**PROCESSO Nº: 759070/19**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA**

**ADVOGADOS: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZHAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2682/20**

Retomam os autos em decorrência do Recibo de Petição Intermediária nº 556608/20 e anexo (peças nº 10 e 11), onde o Parana Previdência solicita prorrogação de prazo para os esclarecimentos solicitados pela CAGE à peça 6, em vista da tramitação necessária para a conclusão do processo.

Diante do exposto, defiro o solicitado, autorizo a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação eletrônica ao Parana Previdência para que preste os esclarecimentos indicados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Após a comunicação, permaneçam os autos na Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 4 de setembro de 2020.

-assinatura digital-  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

Gabinete da Presidência, 4 de setembro de 2020.

-assinatura digital-  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

**Termo de Ajuste de Gestão**

Sem publicações

**Portarias**

**PORTARIA Nº 489/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16-TC, RESOLVE

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de SETEMBRO de 2020, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 11 de setembro de 2020.

- assinatura digital -  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 489/20

**PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE**

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Analista de Controle

| Matrícula | Nome                              | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|-----------|-----------------------------------|-------|------------------|-----------------------|-------------|
| 51.252-4  | ABEL FERREIRA MAIA                | AC    | H07              | H08                   | 15/09/2020  |
| 51.246-0  | AGNALDO GOMES DOS SANTOS          | AC    | N11              | N12                   | 15/09/2020  |
| 51.732-1  | ALDENOR FERNANDES DOS SANTOS      | AC    | M10              | M11                   | 21/09/2020  |
| 51.797-6  | ANA PAULA BORRASCA AMARO          | AC    | M09              | M10                   | 10/09/2020  |
| 50.177-8  | ANGELA MARIA BAGGIO               | AC    | O04              | O05                   | 06/09/2020  |
| 51.247-8  | AUGUSTINHO CHEZANOSKI             | AC    | N11              | N12                   | 15/09/2020  |
| 50.649-4  | CARLOS EDUARDO DE MOURA           | AC    | P09              | P10                   | 08/09/2020  |
| 51.729-1  | CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES   | AC    | M10              | M11                   | 15/09/2020  |
| 51.726-7  | CLEIDE DE OLIVEIRA                | AC    | M10              | M11                   | 11/09/2020  |
| 50.637-0  | DANIELE CARRIEL STRADIOTTO        | AC    | P12              | P13                   | 08/09/2020  |
| 51.727-5  | DENISE PENTIADO SILVEIRA          | AC    | M10              | M11                   | 11/09/2020  |
| 50.648-6  | DJALMA RIESEMBERG JUNIOR          | AC    | P11              | P12                   | 15/09/2020  |
| 51.250-8  | EDGAR ANTONIO DOS SANTOS          | AC    | N11              | N12                   | 15/09/2020  |
| 51.239-7  | EDNILSON DA SILVA MOTA            | AC    | N11              | N12                   | 06/09/2020  |
| 51.240-0  | EDSON DELAVIA DE ARAUJO           | AC    | N11              | N12                   | 06/09/2020  |
| 51.249-4  | ELVISON APARECIDO DOMINGUES       | AC    | N11              | N12                   | 15/09/2020  |
| 51.245-1  | EMERSON DA ROCHA                  | AC    | H07              | H08                   | 15/09/2020  |
| 51.979-0  | FLAVIA GEORGIA QUAESNER TOLEDO    | AC    | M05              | M06                   | 21/09/2020  |
| 51.248-6  | FLÁVIO JOSE FRIEDRICH             | AC    | N11              | N12                   | 15/09/2020  |
| 51.718-6  | FRANCY ISUMI                      | AC    | M10              | M11                   | 01/09/2020  |
| 51.238-9  | GILBERTO DALLA COSTA FERNANDES    | AC    | N11              | N12                   | 06/09/2020  |
| 51.254-0  | GILBERTO SILVA FREGATTO           | AC    | N11              | N12                   | 15/09/2020  |
| 51.737-2  | ISABEL KARÁSEK ROCHA BELLAGUARDA  | AC    | M10              | M11                   | 26/09/2020  |
| 51.851-4  | ISABEL MOREIRA KLÜCK              | AC    | M07              | M08                   | 03/09/2020  |
| 50.901-9  | IVANA MARIA PIERIN FURIATI        | AC    | O04              | O05                   | 06/09/2020  |
| 51.421-7  | JEDSON CESAR DE OLIVEIRA          | AC    | N05              | N06                   | 16/09/2020  |
| 51.186-2  | JOSE MARCELO CHUMBINHO DE ANDRADE | AC    | O02              | O03                   | 08/09/2020  |
| 51.419-5  | JOSEMAR RIBAS DE MELO             | AC    | N05              | N06                   | 11/09/2020  |
| 51.731-3  | JOSLEI GEQUELIN                   | AC    | M10              | M11                   | 20/09/2020  |
| 51.253-2  | JOUBERT BRUNATTO SILVA            | AC    | N11              | N12                   | 15/09/2020  |
| 51.309-1  | LUIZ CESAR LINHARES MASETTI       | AC    | N10              | N11                   | 28/09/2020  |
| 51.325-3  | LUCIO FLAVIO LUTTEMBARCK BATALHA  | AC    | N09              | N10                   | 26/09/2020  |
| 51.154-4  | MARCIO FERREIRA DE QUEIROZ        | AC    | I02              | I03                   | 10/09/2020  |
| 51.798-4  | RAFAEL CARMO ISOPPO               | AC    | M09              | M10                   | 10/09/2020  |
| 51.721-6  | RAFAEL CHARAN                     | AC    | M10              | M11                   | 04/09/2020  |
| 51.730-5  | RICARDO LABIAC OLIVASTRO          | AC    | M10              | M11                   | 19/09/2020  |
| 51.255-9  | ROBERTO WARZINCZAK                | AC    | N11              | N12                   | 15/09/2020  |
| 51.310-5  | VALMIR JOSÉ DENARDIN              | AC    | N10              | N11                   | 28/09/2020  |
| 51.799-2  | VANDERLI DE FREITAS FERRARINI     | AC    | M09              | M10                   | 25/09/2020  |
| 51.734-8  | WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR    | AC    | M10              | M11                   | 22/09/2020  |

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

| Matrícula | Nome                                 | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|-----------|--------------------------------------|-------|------------------|-----------------------|-------------|
| 50.770-9  | ADRIANA CARLA KUKLA                  | TC    | P09              | P10                   | 06/09/2020  |
| 51.319-9  | ANDRÉ ANTUNES FADEL                  | TC    | N09              | N10                   | 08/09/2020  |
| 50.184-0  | CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO             | TC    | P11              | P12                   | 06/09/2020  |
| 50.208-1  | EDISON WILMAR REPINOSKI              | TC    | P07              | P08                   | 14/09/2020  |
| 51.414-4  | JULIANA ARAUJO MAYER CORREA          | TC    | N05              | N06                   | 04/09/2020  |
| 50.664-8  | JULIO CÉSAR MATTE                    | TC    | P11              | P12                   | 29/09/2020  |
| 51.415-2  | MARCEL EDUARDO CUNICO BACH           | TC    | N05              | N06                   | 04/09/2020  |
| 51.321-0  | MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ              | TC    | N09              | N10                   | 08/09/2020  |
| 51.305-9  | MARTINEZ GEORGE DE SOUSA LIMA MORAIS | TC    | N10              | N11                   | 11/09/2020  |
| 50.371-1  | SIMONE CARDOSO RUFCA                 | TC    | P10              | P11                   | 17/09/2020  |

Tabela 03 - Cargo de Auxiliar de Controle

| Matrícula | Nome           | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|-----------|----------------|-------|------------------|-----------------------|-------------|
| 51.306-7  | MARCELO BORGES | AuxC  | N10              | N11                   | 11/09/2020  |

Nível imediatamente superior

Tabela 04 - Cargo de Analista de Controle

| Matrícula | Nome                 | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|-----------|----------------------|-------|------------------|-----------------------|-------------|
| 51.950-2  | DENILSON ALDINO BEAL | AC    | F11              | G01                   | 25/09/2020  |

**PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECEMENTO**

Referência imediatamente superior

Tabela 05 - Cargo de Analista de Controle

| Matrícula | Nome                         | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|-----------|------------------------------|-------|------------------|-----------------------|-------------|
| 51.454-3  | ANÉSIA DE FÁTIMA NEPEL       | AC    | N03              | N04                   | 18/09/2020  |
| 51.946-4  | ARLINDO DAVI FERREIRA        | AC    | M06              | M07                   | 12/09/2020  |
| 51.945-6  | AUGUSTO SURIAN NETO          | AC    | M06              | M07                   | 12/09/2020  |
| 51.455-1  | DAVI GEMAEEL DE ALENCAR LIMA | AC    | N03              | N04                   | 18/09/2020  |
| 51.456-0  | EDISON MEIRA COSTA           | AC    | N03              | N04                   | 18/09/2020  |
| 51.143-9  | ELIANE RODRIGUES GUIMARÃES   | AC    | O02              | O03                   | 08/09/2020  |
| 51.944-8  | FAUSTO LUIS ABRAMIDES        | AC    | M06              | M07                   | 10/09/2020  |
| 51.943-0  | FERNANDO FERREIRA MATIAS     | AC    | M06              | M07                   | 10/09/2020  |

|          |  |    |     |     |            |
|----------|--|----|-----|-----|------------|
| 51.942-1 | FERNANDO HUMBERTO ANGULSKI DE LACERDA      | AC | M06 | M07 | 03/09/2020 |
| 51.816-6 | FILIFE AUGUSTO COSTA FLESCH                | AC | M08 | M09 | 12/09/2020 |
| 51.457-8 | GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA              | AC | N03 | N04 | 18/09/2020 |
| 51.458-6 | ISABELLA DE OLIVEIRA TREVIZAN              | AC | G06 | G07 | 17/09/2020 |
| 51.389-0 | JULIANO WOELLNER KINTZEL                   | AC | N01 | N02 | 11/09/2020 |
| 51.819-0 | LAURA MARQUES FORMIGHIERI                  | AC | M08 | M09 | 21/09/2020 |
| 51.971-5 | LUCIENE FERNANDES SILVA                    | AC | M02 | M03 | 25/09/2020 |
| 51.814-0 | MARCELO RASERA                             | AC | M08 | M09 | 10/09/2020 |
| 51.817-4 | MARCIO TETSUO TAKAHASHI                    | AC | M08 | M09 | 12/09/2020 |
| 51.459-4 | MARILIA ZAMONER                            | AC | N03 | N04 | 18/09/2020 |
| 51.948-0 | OSMAR LUCIANO GENOVEZ MARTINS              | AC | M06 | M07 | 19/09/2020 |
| 51.628-7 | PAULO VITORIANO DE OLIVEIRA                | AC | M11 | M12 | 24/09/2020 |
| 51.460-8 | PRISCILLA DE FATIMA MOCELIN DE ALBUQUERQUE | AC | N03 | N04 | 18/09/2020 |
| 51.461-6 | RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA          | AC | N03 | N04 | 18/09/2020 |
| 51.815-8 | TALITA SANTOS GHERARDI                     | AC | M08 | M09 | 11/09/2020 |

Tabela 06 - Cargo de Técnico de Controle

| Matrícula | Nome                                     | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|-----------|--|-------|------------------|-----------------------|-------------|
| 50.863-2  | GEROLINO MENDES DE MOURA                 | TC    | P03              | P04                   | 03/09/2020  |
| 51.453-5  | GUILHERME HANSEN FARAJ                   | TC    | N03              | N04                   | 18/09/2020  |
| 50.092-5  | JODICLEY GERSON SCHINEMANN               | TC    | P10              | P11                   | 19/09/2020  |
| 50.478-5  | JUAREZ VICENTE FERREIRA                  | TC    | P03              | P04                   | 24/09/2020  |
| 50.364-9  | MARIA AUGUSTA CAMARGO DE OLIVEIRA FRANCO | TC    | P11              | P12                   | 13/09/2020  |



**EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 24/2019.**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A – CNPJ 61.074.175/0001-38.

**PROCESSO N.º:** 447957/20

**OBJETO:** Fica excluído da cobertura o veículo CITROEN C4 LOUNGE-PLACA BAO-5376. Prorroga-se a vigência do contrato n.º 24/2019, por mais 12(doze) meses, até as 24(vinte e quatro) horas do dia 24 de setembro de 2021.

**VALOR:** 31.809,65

**DATA DA ASSINATURA:** 11 de setembro de 2020.



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski